



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.725891/2012-74
ACÓRDÃO	2001-008.277 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO DE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCEDIMENTO FISCAL CONDUZIDO POR UNIDADE DA RFB DIVERSA DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF. Nº 27.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação de impugnação à exigência fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72 - PAF).

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da RFB de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

O fato gerador do imposto de renda, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, constatada a ocorrência de dolo e fraude, deverá incidir a regra decadencial prevista no artigo 173, 1 do CTN.

Mantém-se o lançamento porquanto constituído dentro do lustrro legal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento fiscal acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justificada está a aplicação da multa qualificada do art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, somente para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1504/1555):

DO LANÇAMENTO

1. Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração de fls. 1413/1422, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008 (ano-calendário 2007), por meio do qual foi lançado o crédito tributário de R\$ 493.188,74, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Def	Valor
IMPOSTO	2904	166.921,33
JUROS DE MORA (Cálculo nº 12/2012)		78.252,72
MULTA PROPORCIONAL (Passivo de Redução)		248.014,69
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		493.188,74

2. Foi apurada **omissão de rendimentos em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto**, conforme Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 1.379/1.412, do qual reproduzo os seguintes trechos, que bem resumem o procedimento fiscal.

2.1 - O procedimento fiscal foi iniciado em 19/01/2010, com a ciência do sujeito passivo ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 13/01/2010, motivado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0810600-2009-01899-4 (fls. 022 a 025).

Na intimação inicial foram exigidos informações e documentos relativos aos anos-calendário de 2005 a 2007, **vinculados ao próprio contribuinte, cônjuge e dependentes**, relacionados com:

- a aquisição/alienação de bens móveis e imóveis;
- os rendimentos tributados exclusivamente na fonte;
- a relação de contas e os extratos bancários de contas correntes, aplicações financeiras e poupanças;
- a comprovação da relação de dependência dos dependentes informados;
- a comprovação de despesas dedutíveis das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física;
- a comprovação de pagamentos e doações efetuados;
- **a comprovação da origem do "saldo de U\$S 282.000,00 dólares dos Estados Unidos" apreendidos por ocasião da Operação da Polícia Federal denominada "Persona"**, conforme informação prestada pelo fiscalizado em sua Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA - exercício 2008, ano-calendário 2007;
- **a comprovação da origem do "saldo de R\$ 85.000,00" apreendidos por ocasião da Operação Persona**, também informado na mesma DAA.

2.2 - Em 08/02/2010 a Fiscalização recebeu resposta acompanhada de alguns documentos do Sr. Raimundo (fls. 026 a 056):

- Comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (fonte pagadora Ministério da Fazenda) dos anos-calendário de 2005 a 2007;
- Informes de Rendimentos Financeiros - Pessoa Física, do Banco do Brasil S/A - conta-corrente 93.260-4 (agência 3146-1) - dos anos-calendário de 2005 a 2007;
- Recibos relativos às despesas odontológicas e médicas pagas pelo sujeito passivo, em seu nome, em nome da esposa e de suas filhas;
- **Página 1 do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, relacionado com a alienação do imóvel, matrícula 57.705. Neste demonstrativo foi apurado um resultado tributável de R\$ 219.952,23;**
- DARF preenchido em nome do fiscalizado - Código da Receita: 4600 -Valor do Principal: R\$ 31.419,00 - Vencimento: 31/07/2007 (não consta autenticação mecânica).

Nesta resposta foram prestadas as seguintes informações:

... " Eu, **RAIMUNDO NONATO DE SÁ**, venho, à presença de Vossas Senhorias, em atenção ao respeitoso Mandado de Procedimento Fiscal acima referenciado, requerer a juntada da documentação em anexo, conforme solicitada no Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Ademais, cumpre-me informar a origem e a manutenção dos recursos apreendidos pela Polícia Federal em minha residência, na ocasião do cumprimento do mandado de prisão, conforme segue:

Os valores apreendidos **correspondem, na sua integralidade, à venda de um imóvel de minha propriedade e de minha esposa**, situado na Rua Voluntários Santistas, 11, apartamento 62, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, conforme compromisso de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes.

O referido imóvel encontra-se devidamente registrado perante o Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, no livro 2, do Registro Geral, sob matrícula 57.705.

A Cláusula 2ª do mencionado compromisso, dispôs que o pagamento do imóvel seria efetuado da seguinte forma:

- a) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na assinatura do compromisso de compra e venda, ou seja, em 05/06/2007 e;
- b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mediante a efetiva transferência do imóvel com a assinatura e registro da escritura definitiva perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Aqui, note-se que já havia recebido R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pela venda de meu imóvel, em 05/06/2007.

Ocorre que, após analisar o cenário financeiro do país e com o intuito e necessidade de sair à procura de um novo apartamento para minha família residir, decidi, de livre e espontânea vontade, comprar do Sr. Adilson Ferreira, a quantidade de dólares norte-americanos correspondente ao valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais). Restando-me R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A quantia convertida à época **significou US\$ 282.000** (duzentos e oitenta e dois mil dólares norte-americanos), **conforme a quotação de Junho/2007** (R\$ 1,99 por US\$ 1 - dados da Receita Federal). Dessa maneira, permaneci com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que seriam destinados ao sustento de minha família e possível compra de um novo veículo, uma vez que o meu atual dos anos de 1997, encontrava-se em estado precário de utilização.

Ademais, importante ressaltar, mais uma vez, que referida venda do imóvel foi devidamente legal e declarada em minha Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007...."

2.3 - Diante da insuficiência de documentos e informações, em 08/03/2010 a Fiscalização reintimou o fiscalizado a apresentá-los (fls. 057 a 059).

2.4 - A resposta, de 19/03/2010, foi recepcionada em 23/03/2010 (fls. 060 a 101). Com ela vieram cópias de certidões de casamento (esposa Maria do Rosário Moreira Sarmiento e Sá) e de nascimento (filha Tércia Sarmiento de Sá).

Também foram apresentados comprovantes de pagamentos efetuados à PUC Campinas em 2005 e de pagamentos mensais de financiamento de veículo (total R\$ 19.962,12), doado à Samara Sarmiento e Sá (filha).

Quanto à alienação do imóvel Apartamento 62, do Condomínio Edifício Bungavilia, situado na Rua Voluntários Santistas, 11, domicílio fiscal do Sr. Raimundo, foram apresentadas cópias do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e

Compra - Valor: R\$ 630.000,00, datado de 05/06/2007 e das fichas 1, 2 e 3 (frentes) da matrícula nº 57.705.

Registre-se que as cópias reprográficas das três páginas apresentadas do instrumento particular, está incompleta quanto ao seu original (à época não apresentado): há corte de dizeres no item 1º); não consta o item 7º); não consta o reconhecimento das firmas dos promitentes vendedores e do outorgado compromissário comprador e não há informações sobre eventuais testemunhas e seus reconhecimentos das firmas.

Do mesmo modo, as cópias das fichas 1, 2 da matrícula (2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos) também estão incompletas, pois faltam informações/dizeres destas fichas e não foram apresentados os seus versos.

Constata-se na ficha 3 da matrícula 57.705 que Raimundo Nonato de Sá e esposa PROMETERAM VENDER o imóvel a FÁBIO CAMPOS FATALLA, CPF 069.947.618-60 e esposa.

Transcrevemos adiante as informações trazidas pelo sujeito passivo quanto ao imóvel, matrícula nº 57.705:

"... Eu, RAIMUNDO NONATO DE SÁ, venho, à presença de Vossas Senhorias, em atenção ao respeitoso Mandado de Procedimento Fiscal acima referenciado, Termo de Reintimação nº. 002, apresentar os documentos listados abaixo:

1. Cópia do instrumento de compromisso de compra e venda do imóvel situado a Rua Voluntários Santistas, n. 11, apto. 62, na cidade de Santos/SP; bem como o registro público do referido imóvel perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. No tocante aos bens móveis, não será possível a juntada do documento CRLV cor azul, ano 1997, em virtude de apreensão pela Polícia Federal, em 17/10/2007.

2. Quanto à documentação comprobatória das datas e valores recebidos pela alienação do imóvel em questão, a cláusula 2ª do instrumento particular de compra e venda em anexo, demonstra que o imóvel foi vendido ao Sr. Fabio Campos Fatalla, pela quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pagos no ato da assinatura do referido contrato, em 05 de julho de 2007, tendo sido o saldo restante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) descontado a título de aluguéis no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir de 30 de dezembro do mesmo ano.

...

9. e 10. Ademais, cumpre-me informar mais uma vez, a origem e a manutenção dos recursos apreendidos pela Polícia Federal em minha residência, na ocasião do cumprimento do mandado de prisão, conforme segue:

Os valores apreendidos correspondem, **na sua integralidade, à venda de um imóvel de minha propriedade e de minha esposa, situado na Rua Voluntários Santistas, 11, apartamento 62, na cidade de Santos, Estado de São Paulo**, conforme compromisso de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, juntado em anexo.

O referido imóvel encontra-se devidamente registrado perante o Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, no livro 2, do Registro Geral, sob matrícula/57.705, conforme documentação em anexo.

A Cláusula 2 do mencionado compromisso, dispôs que o pagamento do imóvel seria efetuado da seguinte forma:

- a) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na assinatura do compromisso de compra e venda, ou seja, em 05/06/2007;
- b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mediante a efetiva transferência do imóvel com a assinatura e registro da escritura definitiva perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Aqui, note-se que já havia recebido R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pela venda de meu imóvel, em 05/06/2007.

Ocorre que, após analisar o cenário financeiro do país e com o intuito e necessidade de sair à procura de um novo apartamento para minha família residir, decidi, de livre e espontânea vontade, comprar do Sr. Adilson Ferreira, a quantidade de dólares norte-americanos correspondente ao valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais). Restando-me R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que **não disponho de comprovação da compra dos dólares do Sr. Adilson, que me foi indicado na época como sendo corretor de câmbio, mas com o qual acabei perdendo.**

A quantia convertida à época significou US\$ 282.000 (duzentos e oitenta e dois mil dólares norte-americanos), conforme a quotação de Junho/2007 (R\$ 1,99 por US\$ 1 - dados da Receita Federal). Dessa maneira, permaneci com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que seriam destinados ao sustento de minha família e possível compra de um novo veículo, uma vez que o meu atual dos anos de 1997, encontrava-se em estado precário de utilização.

Ademais, importante ressaltar, mais uma vez, que referida venda do imóvel foi devidamente legal e declarada em minha Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007...."

2.5 - Decorridos 72 (setenta e dois) dias da ciência da primeira intimação **sem que houvessem sido apresentados** os extratos bancários de contas-correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança, em seu nome e de seus dependentes, **a Fiscalização lavrou o Auto de Embarço à Fiscalização** - n° 003, em 12/04/2010 (fls. 102 a 104).

2.6 - Cientificado em 17/04/2010, o sujeito passivo manifestou-se contrariamente ao embarço em 26/04/2010, encaminhando à Fiscalização (fls. 105 a 203):

- cópias dos extratos da conta-corrente 93.260-4, movimentada na agência 3146-1 do Banco do Brasil, no período de 01/01/2005 a 31/12/2007;
- resumos mensais (2005 a 2007) das aplicações financeiras mantidas na mesma instituição financeira;

- extrato simplificado de conta-corrente/poupança Realmaster 6010084-1, agência 0949, do Banco Real - ABN AMRO, em nome da filha Tércia Sarmento e Sá (janeiro a dezembro de 2005).

Verifica-se que os extratos da conta-corrente foram emitidos em 20/04/2010.

2.7 - No mesmo dia da lavratura do Auto de Embaraço à Fiscalização - nº 003, **solicitamos a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF)**, nos termos do Decreto nº 3.724, de 2001 (fls. 204 a 206).

2.8 - Em 16/04/2010 foi expedida a RMF nº 0810600-2010-00044-0 e **enviada ao Banco do Brasil S/A**, que a recebeu em 20/04/2010 (fls. 207 a 209).

2.9 - Com a resposta de 05/05/2010, a instituição financeira remeteu diversos documentos e informou sobre a inexistência em nome do sujeito passivo de (fls. 210 a 366):

- descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- aquisições de moedas estrangeiras, conversões de moedas estrangeiras em moeda nacional ou transferência de moeda e outros valores para o exterior;
- aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- operações com ouro, ativo financeiro e de arrendamento mercantil;
- instrumentos de procuração outorgando poderes a terceiros movimentarem a conta-corrente.

2.10 - Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal - nº 004, em 05/05/2010 o Sr. Raimundo foi instado a comprovar/apresentar (fls. 367 a 377):

- valores recebidos pela alienação do imóvel residencial matrícula 57.705;
- extratos bancários de cadernetas de poupanças mantidas por ele, cônjuge e dependentes;
- a origem dos saldos de US\$ 282.000,00 dólares dos Estados Unidos e de R\$ 85.000,00, apreendidos pela Polícia Federal na Operação Persona, segundo discriminação dada pelo contribuinte em sua DAA IRPF exercício 2008, ano calendário 2007;
- qualificação completa do Sr. Adilson Ferreira (nome completo, CPF, endereços comercial e residencial), pessoa que teria vendido os dólares americanos apreendidos por ocasião da Operação Persona, segundo resposta do fiscalizado de 19/03/2010;
- origem dos valores creditados/depositados na conta-corrente 001/3146 1/93.260-4, selecionados pela Fiscalização em planilha anexa ao termo;
- os efetivos titulares/beneficiários dos recursos movimentados a débito da conta-corrente 001/3146-1/93.260-4, selecionados pela Fiscalização em planilha anexa ao termo.

2.11 - O contribuinte respondeu, em 20/05/2010, que (fls. 378):

Eu, RAIMUNDO NONATO DE SÁ, venho à presença de Vossas Senhorias, em atenção ao recebimento do referido termo de intimação, apresentar resposta, informando:

1. Documentação apresentada quando da resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 002, recebida pelo AFRF matrícula 7451, Sr. Jair Tolentino da Silva, em 23/03/2010.
2. Documentação apresentada quando da resposta ao Auto de Embaraço à Fiscalização nº 003, recebida pelo AFRF matrícula 7451, Sr. Jair Tolentino da Silva, em 27/04/2010. **Talvez tenha faltado informar que a minha esposa não possui conta bancária.**
3. Documentação apresentada quando da resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 002 (itens 09 e 10);
4. infelizmente, **não disponho de comprovação da compra dos dólares do Sr. Adilson, que me foi indicado na época como sendo corretor de câmbio, mas com o qual acabei perdendo o contato, razão pela qual não posso informar sua qualificação.**
5. Também conforme já informado, quando da resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 002 (itens 09 e 10), o saldo de R\$ 80.000,00 era proveniente da venda do imóvel, e o saldo restante de R\$ 5.000,00 provinha de saldos de saques da conta corrente.
6. Tais valores se referem à transferência de resgate de fundo de investimento efetuada pelo Banco do Brasil. Impossível de informar no momento, já que não mantenho contabilidade das minhas despesas...."

Ao analisar a resposta do contribuinte com os elementos disponibilizados pelo Banco do Brasil S/A, no que se refere aos extratos de aplicações financeiras, a Fiscalização considerou comprovados os créditos questionados, por se tratarem de resgates de aplicações financeiras que transitaram pela conta-corrente 93.260-4.

Porém, não foram comprovados/apresentados:

- O recebimento dos R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) que teriam sido recebidos em função da alienação do imóvel matrícula nº 57.705, mencionado no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 05/06/2007;
- A origem do saldo de U\$S 282.000,00 dólares dos Estados Unidos e dos R\$ 85.000,00, informados pelo sujeito passivo em sua DAA - IRPF 2008 como apreendidos pela Polícia Federal na Operação Persona;
- A qualificação completa e endereços do Sr. Adilson Ferreira, de quem teriam sido adquiridos os U\$S 282.000,00 dólares dos Estados Unidos;
- Os beneficiários dos valores debitados na conta-corrente 93.260-4.

2.12 - Em 25/06/2010 lavramos o Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal - nº 005 (fls. 379 e 380).

2.13 e 2.14 - Dada a ausência de documentos que identificassem os beneficiários dos valores debitados na conta-corrente 001/3146-1/93.260-4, a Fiscalização elaborou em 28/06/2010 nova Solicitação de Emissão de RMF (fls. 381 e 382) **que culminou na expedição da RMF nº 0810600-2010-00091-2, em 16/07/2010 (fls. 383 a 394).**

2.15 - Após solicitação de dilação de prazo, de 13/08/2010, os documentos requisitados ao Banco do Brasil S/A foram remetidos à Fiscalização em 01/09/2010, tendo sido recepcionados em 06/09/2010 (fls. 395 a 659).

2.16 - Enquanto aguardávamos a documentação bancária, o Sr. Raimundo foi cientificado, em 19/08/2010, da continuidade do procedimento fiscal (fls. 660 e 661).

2.17 - Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal - nº 007, solicitamos ao fiscalizado diversos elementos, relacionados apenas com o ano-calendário de 2005 (fls. 662 a 823);

- Comprovação de despesas médicas - valores pagos à Fundação Assefaz;
- Comprovação de despesas médicas/odontológicas e identificação dos pacientes que foram submetidos aos tratamentos, realizados por três profissionais;
- Certidão atualizada da matrícula nº 4.250 do imóvel situado na cidade de São João do Rio do Peixe - PB, adquirido por ele e sua esposa, em 10/07/2003, e a informação do motivo pelo qual o imóvel não ter sido declarado na DAA - IRPF, correspondente ao exercício de 2006;
- Identificação dos cedentes/beneficiários e da natureza das operações/dispêndios de diversos débitos lançados na conta 001/316-1/93.260-4 e relacionados no Anexo 1 ao termo (foram disponibilizados ao contribuinte cópias dos documentos bancários ora questionados - subitem 4.5);
- Endereços dos imóveis, suas destinações (comercial/residencial) e proprietários cujas contas de fornecimento de luz foram levadas à débito da conta-corrente 001/3146-1/93.260-4;
- Justificativa quanto à natureza dos créditos lançados na conta poupança 6010084-1, agência 0949 (PUC/Campinas), Banco Real ABN Amro, da dependente Tércia Sarmiento e Sá;
- Informação sobre eventual locação de imóvel situado na Rua Primeiro de Março, 410, apartamento 132, Jardim Guanabara, Campinas-SP., endereço de correspondência bancária enviada pela instituição financeira acima;
- Preenchimento de planilha - Anexo 2 - Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, com a apresentação dos documentos comprobatórios, indicando todas as Origens e Aplicações de Recursos.

2.18 - O contribuinte, em 29/10/2010, protocolou na DRF/Santos uma solicitação de dilação de prazo para atendimento desta intimação e encaminhou o documento à Fiscalização, por intermédio de fax (fls. 824).

2.19 - Analisado o pedido, a Fiscalização lavrou o Termo de Prorrogação de Prazo para Atendimento de Intimação Fiscal - nº 008, em 03/11/2010. Neste, o contribuinte foi instruído a apresentar a documentação no Serviço de Fiscalização da DRF/Santos (fls. 825 e 826).

2.20 - Em 10/11/2010, o Sr. Raimundo procede à entrega de resposta, planilhas e documentos ao SEFIS/DRF/Santos. A íntegra de sua resposta é a seguinte (fls. 827 a 908):

" ... Eu, RAIMUNDO NONATO DE SÁ, venho à presença de Vossas Senhorias, em atenção ao recebimento do referido termo de intimação, apresentar resposta, informando:

1. Comprovantes em anexo, fornecidos pela Assefaz somente na presente data (anexo 01).
2. Quanto aos dois primeiros recibos, trata-se de tratamento odontológico do qual eu fui paciente, enquanto o último recibo diz respeito a tratamento de escleroterapia a que minha esposa, Maria do Rosário Moreira Sarmiento e Sá, foi submetida durante o ano de 2005.
3. Segue fax enviado pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis de São João do Rio do Peixe/PB, com cópia da certidão atualizada do imóvel em questão (anexo 02), a ser complementado pelo documento original tão logo eu o tenha em mãos. Trata-se de imóvel adquirido por minha esposa como fruto de herança, em inventário realizado em 10/07/2003, após o falecimento de sua mãe Tereza de Jesus Moreira. O referido imóvel não se encontra relacionado em minha declaração de bens por mero esquecimento, já que jamais fizemos uso da casa, que ficou emprestada à senhora que cuidava de minha sogra enquanto era viva, até ter sido vendida no ano passado, conforme consta da certidão em anexo. Convém ressaltar que as devidas retificações estão sendo providenciadas.
4. Segue a referida planilha preenchida, dentro do que me foi possível lembrar e averiguar, devidamente acompanhada da documentação comprobatória encontrada. Convém esclarecer que muitos desses pagamentos eram efetuados por mim através da internet, por uma questão de comodidade, mas os valores pagos me eram reembolsados por minhas filhas, em espécie. Portanto, eu simplesmente intermediava tais pagamentos.
5. Trata-se de pagamentos referentes a contas de energia elétrica dos imóveis situados à Rua Voluntários Santistas, nº11, apartamento 62, Santos/SP, e à Rua Cardoso de Almeida nº 457, apartamento 104, São Paulo/SP, ambos residenciais. O primeiro imóvel era, à época, de propriedade minha e de minha esposa; enquanto o segundo era de propriedade de Rita de Cássia Bacharany, alugado a minha filha Samara Sarmiento e Sá, que trabalha e reside em São Paulo, e colega. Comprovantes de pagamentos em anexo (anexos 03 e 04).
6. Os depósitos havidos na conta de minha filha Tercia durante o ano de 2005 não consistem em rendimentos tributáveis, mas provavelmente referem-se a quantias que eu e minha esposa lhe dávamos mensalmente, em espécie, variando conforme a disponibilidade, para despesas de ordem geral (alimentação, vestuário, transporte), já que ela estudava e residia em Campinas, longe dos pais, e ainda não trabalhava nesta época. Convém salientar que não fui informado de quaisquer rendimentos que minha filha tenha auferido no ano em questão, que era o seu segundo ano na universidade, porém, eu não mantinha o controle de suas despesas e contas, que ficavam a cargo dela própria e de meu cunhado, que também residia em Campinas, no mesmo prédio. Sendo assim, é possível que ela tenha realizado ainda alguns trabalhos informais, sem o meu conhecimento.

7. O referido imóvel foi objeto de locação residencial, em nome de meu cunhado Emanuel Hélio Sarmento, irmão de minha esposa, o qual era responsável pela minha filha Tercia à época, realizando todos os seus pagamentos referentes a aluguel, condomínio, luz, entre outras despesas de moradia; motivo pelo qual eu depositava mensalmente os valores correspondentes em sua conta bancária (conforme explicitado na planilha do anexo I). Ocorre que o sr. Helio não mais dispõe do referido contrato de locação, nem dos comprovantes de pagamentos, mas se prontificou a tentar reunir tais documentos junto à imobiliária e ao banco, o que, no entanto, só poderá fazer a partir desta data, pois acaba de retomar de viagem ao exterior.

8. Não houve evolução patrimonial neste ano, salvo quanto aos rendimentos referentes a aplicações financeiras. Com relação aos valores recebidos das minhas filhas por ocasião dos pagamentos efetuados por mim via internet, não possui uma contabilidade desses recebimentos, já que elas costumavam me pagar durante suas visitas, geralmente aos fins de semana, sem data certa. ..."

Entre os documentos apresentados consta Declaração da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz no sentido de que o contribuinte suportou o ônus financeiro dos planos de saúde próprio, da esposa e das filhas, durante o ano-calendário de 2005.

Quanto ao imóvel matrícula 4.250 [metade de uma casa localizada na Rua Jacob Frantz, 273, São João do Rio do Peixe-PB] foi apresentada Certidão de Inteiro Teor, expedida em 09/11/2010 pela 1ª Tabeliã Pública e Oficial do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB.

Nesta certidão foi consignado que, em 13/07/2009, nos termos de Escritura Pública de Compra e Venda [Livro 118, fls. 107/108v] o Sr. Raimundo e sua esposa VENDERAM o imóvel acima a MANUEL FERNANDES NETO, CPF 141.297.444-53, pela quantia de R\$ 3.000,00. O registro desta transação R 3/4.250 encontra-se no Livro 2/AB, fls. 167.

No que se refere à natureza das operações e à identificação dos beneficiários dos pagamentos e quitações de títulos, registrados no extrato da conta-corrente 001/3146-1/93.260-4, durante o ano-calendário de 2005, transcrevemos literalmente a seguir as diferentes destinações informadas pelo sujeito passivo (Anexo 1 ao TIF nº 007):

- Aluguel de minha filha Samara em São Paulo - ela me reembolsava, dando o valor correspondente, em espécie, a minha mulher;
- Aquisição de programa de computador;
- Cheque não nominal. Não me recordo a que se refere. Provavelmente compra/despesa minha ou de minha família; • Condomínio da filha Samara em São Paulo;
- Condomínio Rua Voluntário Santista, 11;
- Curso da filha Samara - ESPM CNPJ 61.825.675/0001-64;
- Despesas de moradia (aluguel, condomínio, luz) da minha filha Tércia em Campinas, que eram pagas pelo Sr. Hélio, meu cunhado;

- IPTU Rua Voluntário Santista, 11;
- Mensalidade escolar- despesas de instrução com a dependente Tércia Sarmiento e Sá;
- Pagamentos/despesas/compras minha ou da família. Não me recordo;
- Parcela do seguro do carro (meu ou da filha). Não possuo mais os recibos ou apólices;
- Parcela financiamento veículo - total R\$ 19.962,12- doado à filha Samara Sarmiento e Sá;
- Título pago ao HSBC BANK. Não me recordo a que se refere. Provavelmente compra/despesa minha ou de minha família;
- Título pago ao Itaú Unibanco S/A. Não me recordo a que se refere;
- Título pago ao Unibanco. Não me recordo a que se refere. Provavelmente compra/despesa minha ou de minha família;
- Transferência para a filha Samara - ela me reembolsava depois, dando o valor correspondente, em espécie, a minha mulher.

2.21 - Em 30/12/2010 a Fiscalização lavrou e encaminhou ao sujeito passivo o Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal - n° 009 (fls. 909 e 910).

2.22 - O contribuinte recebeu em 02/03/2011 o Termo de Intimação Fiscal - n° 010. Foram enviados a ele as planilhas para preenchimento intituladas: "Demonstrativo Mensal de Contas-Correntes Saldos Iniciais e Finais"; "Demonstrativo Mensal das Aplicações Financeira Aplicações e Resgastes" e "Fluxos da Caixa Mensal", tudo relacionado aos anos-calendário de 2006 e 2007. Para tanto, foram fornecidos pela Fiscalização diversos documentos (fls. 911 a 915).

2.23 - Em 21/03/2011 o Sr. Raimundo encaminhou-nos uma solicitação de dilação de prazo (dez dias) para atendimento ao TIF n° 010 (fls. 916).

2.24 - Elaboramos, então, o Termo de Prorrogação de Prazo para Atendimento de Intimação Fiscal - n° 011, de 24/03/2011. Dele o contribuinte foi cientificado em 29/03/2011 (fls. 917 e 918).

2.25 - Em 25/04/2011 a Fiscalização recebeu diversos documentos e informações, dentre estes os demonstrativos e fluxos de caixa mensais exigidos no TIF n° 010 (fls. 919 a 1.141).

2.26 - No dia 20/04/2011 lavramos Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal - n° 012, de 20/04/2011. A ciência deu-se em 27/04/2011 (fls. 1.142 e 1.143).

2.27 - Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal - n° 013, de 21/06/2011, o fiscalizado foi intimado a apresentar comprovantes de despesas médicas e cópias de faturas de cartão de crédito (Credicard), cujos valores de quitação haviam sido mencionados como dispêndios em planilha anexa à resposta recebida pela Fiscalização em 25/04/2011 (fls. 1.144 e 1.145).

2.28 - Cientificado em 22/06/2011, no dia seguinte o contribuinte formulou resposta e juntou declarações elaboradas pela Assefaz, comprovando que em 2006 e 2007, o Sr. Raimundo foi o responsável pelo pagamento dos planos de saúde junto àquela Fundação, em seu nome, em nome da esposa e de suas filhas, assim como ocorrera no ano de 2005 (fls. 1.146 a 1.158).

Quanto às faturas do cartão de crédito informou não possuí-las.

2.29 - 2.30 e 2.31 - Enquanto analisávamos todos os elementos disponibilizados até aquele momento, o Sr. Raimundo foi cientificado dos Termos de Continuidade de Procedimento Fiscal – nºs 014, 015 e 016, datados de 18/08/2011, 17/10/2011 e 16/12/2011 (fls. 1.159 a 1.164).

2.32 - No dia 15/02/2012 a Fiscalização encaminhou o Termo de Intimação Fiscal - nº 017 (ciência de 17/02/2012) solicitando ao fiscalizado que retificasse ou ratificasse as informações prestadas nos demonstrativos e fluxos de caixa mensais, apresentados por intermédio de resposta datada de 03/04/2011 e recepcionada em 25/04/2011 (fls. 1.165 e 1.166).

2.33 DRJ/REC Fls. 14 - A primeira manifestação - resposta de 27/02/2012 - sobre o TIF nº 017 veio com os seguintes dizeres (fls. 1.167):

"...

RAIMUNDO NONATO DE SÁ, brasileiro, casado, funcionário público federal, inscrito no CPF 206.465.267-15, residente e domiciliado no Município de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Voluntário Santista, nº11, apartamento 62, Bairro Boqueirão, CEP 11055-020, vem pela presente;

CONFIRMAR as informações prestadas nos demonstrativos mensais apresentados em resposta ao termo de intimação fiscal nº 010, com a ressalva de que tais informações foram prestadas de acordo com o que foi capaz de se lembrar e com os documentos de que dispunha, podendo apresentar algumas incorreções, tendo em vista o largo período de tempo passado. Sem mais, coloca-se à disposição para redimir quaisquer dúvidas que possam surgir..."

2.34 - No dia 05/03/2012 o contribuinte manifestou-se novamente, em correspondência que recebemos em 07/03/2012, com as seguintes informações (fls. 1.168 e 1.169):

"...

RAIMUNDO NONATO DE SÁ, brasileiro, casado, inscrito no CPF 206.465.267-15, residente e domiciliado no Município de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Voluntário Santista, nº11, apto.62, Bairro Boqueirão, CEP 11055 020, vem pela presente informar que:

Esqueceu-se de informar como rendimento a quantia de R\$ 630,00 (sic), percebida em 05/06/2007, oriunda da venda de seu imóvel, pelos seguintes motivos:

A) Em geral os únicos rendimentos que percebe são aqueles provenientes de sua remuneração mensal, tendo sido a referida venda uma operação incomum e isolada, daí o esquecimento;

B) Trata-se de recurso que não foi depositado em sua conta bancária por ter sido recebido em espécie e trocado em dólares americanos, visando à compra de um novo imóvel; motivo este que também contribuiu para o esquecimento, já que as informações prestadas na ocasião do preenchimento dos demonstrativos mensais eram em sua maior parte relacionadas à movimentação bancária do contribuinte.

C) Foi dada atenção maior à justificativa das despesas efetuadas, uma vez que eram as únicas informações de que a fiscalização ainda não dispunha, por não constarem do imposto de renda;

D) O rendimento em questão não chegou a ser verdadeiramente um rendimento, considerando que tais recursos foram retirados de seu poder, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado cerca de quatro meses após o seu recebimento, impedindo assim a compra de um novo imóvel, como era o objetivo.

E) Finalmente, a última resposta para o termo de intimação fiscal em destaque foi dada após o recebimento da notícia pelo contribuinte acerca de sua injusta demissão, o que compreensivelmente lhe abalou os ânimos e o impediu de proceder à correta análise dos dados fornecidos, de modo a fazer a presente retificação.

Assim, acreditando ter esclarecido a questão, põe-se à disposição para esclarecer quaisquer novas dúvidas que possam surgir...."

2.35 - Novo Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal - nº 018, de 18/04/2012, foi encaminhado ao sujeito passivo e sua ciência ocorreu em 19/04/2012 (fls. 1.170 e 1.171).

2.36 - No dia 17/05/2012 a Fiscalização elaborou o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal - nº 019 (fls. 1.172 a 1.214).

Neste Termo a Fiscalização **constatou a ocorrência de VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO devido ao excesso de dispêndios/aplicações sobre as origens dos recursos, não respaldados por rendimentos declarados/conhecidos, sejam eles tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívida e ônus reais ou outra origem comprovada.** O contribuinte recebeu o TCIF - nº 019 e os documentos anexos em 19/05/2012.

2.37 - No dia 04/06/2012 a Fiscalização recebeu a resposta do contribuinte reproduzida a seguir (fls. 1.215 a 1.221):

"... **RAIMUNDO NONATO DE SÁ**, brasileiro, casado, com o cpf nº 206.465.267-15 e com domicílio fiscal na Rua Voluntários Santistas nº 11, apto 62, Bairro Boqueirão, em Santos, SP, CEP 11055-020, no final assinado, em atendimento ao que lhe foi exigido no "TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL" em epígrafe, vem expor e requerer o que segue:

1. Resumindo tudo quanto foi exposto no aludido documento, verifica-se que a D. Fiscalização apurou pretensa variação patrimonial descoberto, no ano calendário de 2007, nos seguintes valores:

janeiro	R\$	3.867,39
fevereiro	R\$	375,70
março	R\$	413,04
junho	R\$	232,48
agosto	R\$	870,00
setembro	R\$	1.285,52

outubro R\$ 595.792,52

dezembro R\$ 4.700,00

2. De início, no que diz respeito **àquelas "variações patrimoniais a descoberto"** apuradas nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto e setembro, verifica-se que são de pequeno valor e apontam para um fato conhecido da grande maioria do povo brasileiro: quem, em algum momento de sua vida, não efetuou o pagamento de uma conta com valores fornecidos por um familiar, um amigo, com o respectivo reembolso no mês ou nos meses seguintes? Quem não o fez que atire a primeira pedra.

3. Sirva de exemplo, no caso, as despesas relacionadas à página 4 do aludido "TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL", nos valores **de R\$ 2.830,28. R\$ 900,11 e R\$ 137,00**, no importe de **R\$ 3.867.39**, que foram pagas, no mês de janeiro de 2007, com recursos fornecidos por suas filhas, CHIMENE SARMENTO E SÁ E SAMARA SARMENTO E SÁ, e que correspondem, exatamente, ao montante apontado, **nesse mês**, como **variação patrimonial a descoberto**. O mesmo se diga com relação às demais diferenças apuradas pela D. Fiscalização.

4. Depois, no que tange ao mês de outubro de **2007**, resta evidente que não ocorreu qualquer variação patrimonial, sendo que apuração, a esse título, do valor ali apontado se deve, exclusivamente, à implacável determinação da D. Fiscalização em tributar o requerente a qualquer preço, posto que faz absoluta questão de ignorar expressa disposição legal, constante do artigo 845, §1º, do RIR/99, do seguinte teor:

[...]

5. Com efeito, o REQUERENTE, em vários momentos, informou à D. Fiscalização que, em 05/06/2007, efetuou a venda de imóvel da sua propriedade, ao Sr. Fábio Campos Fatalla e sua mulher, pelo valor de R\$ 630.000,00 tendo recebido, no ato, o importe de R\$ 600.000,00 do qual foi utilizado na aquisição de moeda norte-americana (US\$ 282.000.00), sendo que o restante permaneceu em seu poder (R\$ 80.000,00).

6. Entretanto, ditos esclarecimentos foram olímpicamente ignorados pela D. Fiscalização, sob os argumentos de que **"Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse as alegações do fiscalizado"**, ou de que **"Nenhum documento foi apresentado no sentido de comprovação do recebimento dos R\$ 600.000,00 e da compra dos US\$ 282.000 dólares americanos"**, ou mesmo de que **"Não foi comprovada a origem regular da aquisição dos dólares dos Estados Unidos apreendidos em poder do sujeito passivo"**.

7. Ora, considerando que, segundo sabe, o Sr. Fábio Campos Fatalla confirmou a aquisição do referido imóvel, bem como a forma de pagamento utilizada, circunstâncias essas devidamente comprovadas com a apresentação do documento hábil para tanto, qual seja o compromisso de compra e venda respectivo, o REQUERENTE indaga: em qual elemento seguro de prova ou em qual Indício veemente de falsidade ou Inexatidão a D. Fiscalização se apoia para refugar os esclarecimentos por ele prestados?

8. No caso, na medida em que o REQUERENTE apresentou o documento necessário a essa comprovação (o compromisso de compra e venda), além do fato de que a respectiva aquisição foi devidamente declarada em sua DIRPF, e confirmada pelo adquirente, não poderia a D. Fiscalização recusar tais esclarecimentos, exceto na hipótese em que provasse que eram inválidos ou viciados. De fato, no que diz respeito ao ônus da prova quanto aos fatos inseridos nas declarações de rendimentos, Luiz HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, que foi COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO e Conselheiro do 1º Conselho de Contribuintes, expõe:

[...]

9. Do exposto, resta evidente que o **ônus da prova da inveracidade dos esclarecimentos fornecidos pela pessoa física, e apontados na sua declaração de Imposto de Renda, incumbe à autoridade administrativa**, exceto nos casos em que a lei tenha instaurado presunções a favor do Fisco, o que não é o caso. Confira-se, a propósito, o que ficou decidido pelo E. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, no ACÓRDÃO N° 106-11.691/2001, cuja ementa assim está redigida:

[...]

10. Pois bem, como **presunções legais** previstas na legislação tributária, temos, por exemplo, aquelas referentes (a) ao saldo credor de caixa, (b) à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ("passivo fictício"), (c) o depósito bancário sem origem comprovada (LEIS N°S. 8.021/91 e 9.430/96), e (d) a distribuição disfarçada de lucros.

11. No entanto, no que diz respeito à **variação patrimonial a descoberto**, diferentemente do que pretende a autoridade administrativa, a legislação de regência não estabeleceu uma presunção em favor do FISCO: **ao contrário, o fez em favor do contribuinte**, ao exigir que, em face dos esclarecimentos por ele prestados, ao **FISCO compete provar que são falsos ou inexatos**.

12. Ou seja, inexistindo **presunção legal** em favor do fisco, mas sim a **presunção de veracidade** estabelecida em favor do contribuinte, consubstanciada nas disposições do artigo 845, §1o, do RIR/99, no sentido de que "**os esclarecimentos prestados somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão**", verifica-se a completa impossibilidade de a autoridade administrativa desconsiderar os recursos existentes para a aquisição dos **US\$ 282.430.00**.

13. Aliás, não obstante dita **presunção de veracidade** existir desde **1943**, pode-se afirmar que é o dispositivo legal menos observado pela autoridade administrativa, na sua eterna persecução dos interesses do Fisco, que somente admite a existência de presunções legais em seu favor, e nunca aquelas favoráveis ao administrado.

14. Assim, qualquer tentativa de promover a tributação da **pretensa variação patrimonial a descoberto**, que a D. Fiscalização diz ter ocorrido no mês de outubro de 2007, caracterizaria a prática do crime de **excesso de exação**,

previsto no artigo 316, § 1o, do **CÓDIGO PENAL ("Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido")**.

15. Desse modo, a presente petição tem por objetivo, também, comunicar à autoridade administrativa que, na hipótese de exigência de tributo com base nos aspectos acima examinados, o **REQUERENTE** ver-se-á obrigado promover a competente *notitia criminis* pela prática do crime acima referido.

16. Cumpre salientar, por último, que, nesse tipo penal, o **dolo eventual** resta caracterizado tão só pelo fato de que a lei se presume conhecida pelos i. **AFRFB** signatários do "TERMO DE CONSTATAÇÃO" em epígrafe, seja pelo elevado cargo que ocupam, seja porque o processo seletivo para essa carreira, além de exigir alto nível cultural, aborda obrigatoriamente o Direito Penal em toda a sua amplitude. Não obstante, o certo é que, em face do alerta aqui contido, desaparece qualquer possibilidade da alegação de desconhecimento, com o que o **dolo eventual** se transforma em **dolo efetivo**...."

2.38 - No dia 03/07/2012, a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal - nº 020. Ficou consignado neste que no Anexo ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal - nº 019, de 17/05/2012 - "Fluxo Financeiro do Ano-Calendário de 2007" não havia constato a coluna com os valores apurados para o mês de dezembro (fls. 1.222 a 1.225).

Registramos neste termo que, apesar da ausência da coluna mencionada na planilha acima, no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal - nº 019 - página 9 - foram fornecidas ao fiscalizado todas as informações que resultaram no valor de R\$ 4.150,00, considerado pelo Fisco como variação patrimonial a descoberto para o mês de dezembro/2007.

Também consignamos que o contribuinte, em sua resposta recepcionada em 04/06/2012, manifestou-se sobre a variação patrimonial do mês de dezembro/2007, considerando-a, porém, em R\$ 4.700,00 e não R\$ 4.150,00, em virtude de que sobre o primeiro valor deve haver a subtração de R\$ 550,00, valor este correspondente ao Saldo Disponível para o Mês Seguinte (A-B) verificado no mês novembro/2007.

Foi elaborado novo anexo "Fluxo Financeiro do Ano-Calendário 2007". Com ele a Fiscalização remeteu ao fiscalizado a cópia integral do TCIF - nº 019 (incluindo documentos a ele anexados e AR) e a cópia integral da resposta do contribuinte recebida pela Fiscalização em 04/06/2012, agora datado de 03/07/2012.

Intimado a se manifestar (conferir, corrigir ou complementar dados como valores e datas), o contribuinte tomou ciência deste TCIF - nº 020 em 05/07/2012.

Esgotado o prazo, nenhuma resposta do contribuinte foi apresentada.

2.39. A Fiscalização lavrou e encaminhou ao Sr. Raimundo, em 31/08/2012, o Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal - nº 021, tendo a ciência ocorrido em 01/09/2012 (fls. 1.226 e 1.227).

2.40 - Foi citado no "subitem 2.4" deste Termo que as cópias (três páginas do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, de 05/06/2007) apresentadas pelo contribuinte em 23/03/2010 estão incompletas em relação aos seus originais. Em virtude deste fato, esta Fiscalização encaminhou ao Sr.

Raimundo o Termo de Intimação Fiscal - nº 022, de 27/09/2012, exigindo-lhe o original do aludido contrato. A correspondência foi recebida pelo contribuinte em 28/09/2012 (fls. 1.228 e 1.229).

2.41 - Em 05/10/2012 o contribuinte solicitou prazo de 10(dez) dias para apresentar o contrato original (fls. 1.230). 2.42 - No dia 24/10/2012 foi apresentado o documento. A portadora da reposta do fiscalizado e apresentante do documento Chimene Sarmiento e Sá, OAB 252289/SP recebeu desta Fiscalização uma cópia autenticada do contrato, (fls. 1.231 a 1.235).

2.43 - No dia 27/11/2012 encaminhamos ao Sr. Raimundo o Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal - nº 023, que o recebeu em 29/11/2012 (fls. 1.236 e 1.237).

2.44 - Simultaneamente à ação fiscal desenvolvida em face do sujeito passivo, a Fiscalização diligenciou algumas pessoas jurídicas e cartórios, no sentido de obter outros elementos que pudessem trazer maiores detalhes sobre a alienação do imóvel matrícula 57.705, contratada no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra.

O Condomínio Edifício Buganvília, CNPJ 71.545.974/0001-07, foi intimado em 26/09/2012 a apresentar informações relativas às reuniões de condôminos, nomes dos moradores do apartamento 62 daquele edifício e ocupação de garagens, no período de 01/01/2007 até a data da intimação (Termo de Intimação Fiscal - fls. 1.238 e 1.239).

2.45 - O condomínio enviou à Fiscalização (fls. 1.240 a 1.276):

- Cópias das atas das assembléias;
- Nomes dos moradores do apartamento;
- Veículo placas que ocupa atualmente a vaga de garagem: EIX-9042

Verifica-se entre as atas apresentadas que não há qualquer referência à aquisição do apartamento 62 pelo Sr. Fábio Campos Fatalla, que aliás, nunca participou de qualquer reunião dos condôminos daquele edifício, durante o período diligenciado.

Os moradores do apartamento 62 são o Sr. Raimundo, sua esposa e suas filhas.

O veículo que ocupa a vaga de garagem do apartamento 62 pertencera Emanuel Hélio Moreira Sarmiento, cunhado do fiscalizado.

2.46 - A Prefeitura Municipal de Santos foi consultada, em 01/10/2012, sobre eventual alteração do proprietário do imóvel matrícula 57.705 (fls. 1.277 e 1.278).

A resposta do Secatri/IPTU, do mesmo dia, é categórica:

" Para o imóvel indicado, não houve alteração cadastral. Está inscrito em nome de Raimundo Nonato de Sá e sua esposa, desde 17/09/1998. Quanto a ficha cadastral, será encaminhada via fax."

2.47 - No dia seguinte, foi encaminhado um fax à Fiscalização pelo Departamento da Receita do IPTU da Prefeitura Municipal de Santos a Notificação do Imóvel contendo os dados do lançamento do IPTU do exercício de 2012, confirmando que o contribuinte do imposto lançado é o Sr. Raimundo (fls. 1.279).

2.48 - A empresa Acobeni Administração de Condomínios e Bens Imóveis S/S Ltda - EPP, CNPJ 44.983.823/0001-50, foi diligenciada em 09/10/2012 no sentido de apresentar dados sobre o nome do proprietário atual do imóvel apartamento 62 do Edifício Buganvília, sobre a última correspondência enviada ao proprietário e sobre eventual comunicação de mudança da propriedade do imóvel (fls. 1.280 e 1.281).

2.49 - A administradora do condomínio confirmou que o atual proprietário do imóvel é o Sr. Raimundo (fls. 1.282 a 1.287).

Anexou à resposta a ficha cadastral em seu nome e o último boleto das despesas condominiais da unidade 62, a ele endereçado, informando por último que:

" No período de 05/06/2007 até a presente data, não consta em nossos arquivos mudança da propriedade do aludido imóvel."

2.50 - Os cartórios da cidade de Santos também foram objeto de consultas. Entre os que apresentaram algum tipo de registro, temos o 1o Tabelião de Notas (fls. 1.288 e 1.289).

2.51 - Os documentos encaminhados por aquele cartório (Ofício 039/2010 MATPL) dizem respeito à constituição em 24/06/2009 de procuradora, por parte do Sr. Raimundo e sua esposa, com poderes para venda de metade de um imóvel pertencente ao casal, situado na cidade de São João do Rio do Peixe/PB (fls. 1.290 a 1.295).

2.52 - O 2º Oficial de Registro de Imóveis foi acionado em 12/04/2010 (fls. 1.296 a 1.297).

2.53 e 2.54 - No primeiro atendimento - Ofício 0605/2010 ACJPP, de 22/04/2010 - recebido em 02/05/2010, a informação é a de que nada constava em nome do Sr. Raimundo, da Sra. Maria do Rosário e demais familiares pesquisados (fls. 1.298).

Na segunda resposta, com o mesmo número de ofício e a mesma data acima, porém recepcionada pela Fiscalização em 25/08/2010, constou a informação de promessa de venda do imóvel matrícula 57.705 (fls. 1.299 a 1.327).

Adiante encontram-se os dados da Averbação 6 e do Registro 7 da Matrícula 57.705 e a Certidão expedida em 25/08/2010:

[...]

2.55 - Em 15/05/2012 foi solicitada ao 2º CRI/Santos a cópia completa do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, citado na matrícula 57.705 (fls. 1.328 e 1.329).

2.56 - No mesmo dia recebemos cópias (fls. 1.330 a 1.336):

- Informação sobre Prenotação de 29/02/2008 sob nº 239436 e registro do Instrumento Particular em 28/03/2008. Acompanham esta informação: a Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF da pessoa física da Sra. Maria do Rosário Moreira Sarmento e Sá e a Certidão de Valor Venal nº 7840/2008 (R\$ 260.339,51) para o exercício de 2008. Os documentos foram obtidos em 17/03/2008.
- Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra. Valor: R\$ 630.000,00

2.57 - No dia 25/09/2012 a Fiscalização dirigiu-se até o 2º Registro de Imóveis de Santos e solicitou o original do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, de 05/06/2007 (fls. 1.337 a 1.359).

Na pasta da matrícula 57.705 encontra-se apenas a cópia digitalizada do contrato.

Foi obtido o protocolo dando conta da apresentação do Instrumento Particular no dia 29/02/2008, data da Prenotação nº 239.436. Verifica-se que o apresentante do Instrumento Particular é citado como "Zé Henrique".

Duas certidões foram expedidas por aquela serventia:

[...]

2.58 - O 8º Tabelião de Notas de Santos também foi diligenciado. Inicialmente, foi consultado em 12/04/2010 (fls. 1.360 e 1.361).

2.59 - Foi localizado em nome da esposa do sujeito passivo um Termo de Reconhecimento de Firma por Autenticidade, de 12/11/1996 (Ofício nº 064/2010, de 08/05/2010 - fls. 1.362 a 1.365)

A escrevente autorizada responsável pelo reconhecimento é Selma Tumoli Benevides Tavares. Assina a certidão Sueli Maria Túmoli, tabeliã interina à época deste atendimento.

2.60 - Também no dia 25/09/2012 a Fiscalização compareceu no 8º Cartório de Notas de Santos, mantendo contato com a atual titular Fernanda Mimura de Camargo Penteado.

Após alguns esclarecimentos obtidos, esta Fiscalização houve por bem oficiar a titular daquele cartório, a fim de ser informada sobre fatos relacionados com os reconhecimentos de firma apostos no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, de 05/06/2007.

Foi enviado em 27/09/2012 o Ofício nº 72/2012/GEFIS/DIFIS/SRRF08/RFB/MF SP - AR de 02/12/2012 (fls. 1.366 a 1.369).

2.61 - A resposta do 8º Cartório de Notas foi enviada por intermédio de Ofício 161/2012, de 29/10/2012 e foi recepcionada em 01/11/2012 (fls. 1.370 a 1.378).

Reproduzimos a seguir os quesitos formulados pela Fiscalização e as respostas dadas a cada um deles:

[...]

3 - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA E COMPRA DO IMÓVEL MATRÍCULA 57.705:

A venda e a compra do apartamento 62 do Edifício Buganvília, situado na Rua Voluntário Santista, 11, bairro Boqueirão, na cidade de Santos, **não foram comprovadas.**

3.1 - Em virtude da operação imobiliária que teria ocorrido em 05/06/2007, o Sr. Fábio Campos Fatalla também foi submetido a procedimento fiscal. Durante o procedimento houve a necessidade de diligenciar a empresa a ele ligada INTERFACE - Engenharia Aduaneira Ltda., CNPJ 05.065.657/0001-50.

No encerramento das ações fiscais foi constatado pela Fiscalização que:

- O Sr. **Fábio não comprovou ter disponibilidade de dinheiro em espécie (moeda brasileira) que permitisse o pagamento de R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) em 05/06/2007;
- Entre as centenas de cheques (a maioria compensados/pagos/sacados por terceiros) emitidos pela empresa Interface, incluindo aqueles destinados ao pagamento de lucros ao Sr. Fábio, **nenhum deles teve como beneficiário o Sr. Raimundo e/ou sua esposa.**

3.2 - Nas diligências levadas a efeito no Condomínio Edifício Buganvília e na empresa Acobeni, administradora deste, não há qualquer elemento que indique que o Sr. Fábio Campos Fatalla **tenha adquirido a unidade 62 daquele edifício.**

3.3 - A informação trazida pela Prefeitura Municipal de Santos registra que a última notificação do IPTU, expedida neste ano de 2012, foi endereçada ao contribuinte do imposto o Sr. Raimundo, proprietário cadastrado juntamente com sua esposa desde 17/09/1998.

3.4 - Quanto às condições e cláusulas previstas no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, as quais teria se submetido e concordado o Sr. Fábio, são dignas de registro:

3.4.1 - O adquirente teria concordado em dar como "entrada e princípio de pagamento" R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em espécie, equivalente a 95,2381% do valor total do imóvel (R\$ 630.000,00).

Em se tratando de contrato particular, em transações imobiliárias normais, é comum que o sinal dado na compra de um imóvel se dê em percentual relativamente pequeno em relação ao valor da operação. O restante do pagamento, normalmente, ocorre somente quando da transmissão do imóvel por intermédio de escritura pública.

3.4.2 - A quantia de R\$ 30.000,00 deveria ter sido paga pelo Sr. Fábio somente quando da lavratura definitiva da escritura de venda e compra.

3.4.3 - O adquirente consentiu, inicialmente, que os "vendedores" permanecessem no imóvel até 30/12/2007, data em que deveria ter sido entregues as chaves.

Se por algum motivo tais chaves não fossem entregues naquela data, a partir dela os Sr. Raimundo e esposa poderiam permanecer no imóvel, pelo prazo 15 (quinze) meses.

Para tanto foi estipulado um "aluguel mensal" de R\$ 2.000,00, devido pelo Sr. Raimundo que poderia permanecer pelos 15 meses, quitando, assim, a "dívida" dos restantes R\$ 30.000,00 contratados em 05/06/2007.

Assim, não tendo sido lavrada a escritura pública em 30/12/2007, o Sr. Raimundo e esposa deveriam permanecer no imóvel até o mês de março de 2008, quitando-se integralmente o valor acordado da transação.

O Sr. Raimundo **permanece até hoje no apartamento.**

Não temos qualquer informação que o Sr. Fábio tenha exigido a lavratura da escritura pública e a entrega do imóvel.

3.5 - Por outro lado, o Sr. Raimundo teve diversas oportunidades para comprovar ter recebido o "sinal" de R\$ 600.000,00 pela venda do seu imóvel.

Não houve qualquer prova do recebimento desta quantia.

4 - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM AQUISIÇÃO LEGAL DOS US\$ 282.430,00 APREENDIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL:

Além da não comprovação do recebimento em 05/06/2007 dos R\$ 600.000,00, fiscalizado também não comprovou a aquisição dos US\$ 282.430,00 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta dólares americanos) apreendidos pela Polícia Federal, no curso da Operação denominada Persona, ocorrida em 16/10/2007.

Sobre a origem destes dólares o fiscalizado se manifestou em três oportunidades durante esta ação fiscal (os grifos são nossos):

- Subitem 2.2 - Resposta de 08/02/2010

"... Ocorre que, após analisar o cenário financeiro do país e com o intuito e necessidade de sair à procura de um novo apartamento para minha família residir, decidi, de livre e espontânea vontade, comprar do Sr. Adilson Ferreira, a quantidade de dólares norte-americanos correspondente ao valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais). Restando-me R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A quantia convertida à época significou US\$ 282.000 (duzentos e oitenta e dois mil dólares norte-americanos), conforme a quotação de junho/2007 (R\$ 1,99 por US\$ 1 - dados da Receita Federal). Dessa maneira, permaneci com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que seriam destinados ao sustento de minha família e possível compra de um novo veículo, uma vez que o meu atual dos anos de 1997, encontrava-se em estado precário de utilização...."

- Subitem 2.4 - Resposta de 19/03/2010

"... Ocorre que, após analisar o cenário financeiro do país e com o intuito e necessidade de sair à procura de um novo apartamento para minha família residir, decidi, de livre e espontânea vontade, comprar do Sr. Adilson Ferreira, a Quantidade de dólares norte-americanos correspondente ao valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais). Restando-me R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que não disponho de comprovação da compra dos dólares do Sr. Adilson, que me foi indicado na época como sendo corretor de câmbio, mas com o qual acabei perdendo.

A quantia convertida à época significou US\$ 282.000 (duzentos e oitenta e dois mil dólares norte-americanos), conforme a quotação de junho/2007 (R\$ 1,99 por US\$ 1 - dados da Receita Federal). Dessa maneira, permaneci com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que seriam destinados ao sustento de minha família e possível compra de um novo veículo, uma vez que o meu atual dos anos de 1997, encontrava-se em estado precário de utilização...."

- Subitem 2.11 - Resposta de 20/05/2010

"... 4. Infelizmente, não disponho de comprovação da compra dos dólares do Sr. Adilson, que me foi indicado na época como sendo corretor de câmbio, mas com o qual acabei perdendo o contato, razão pela qual não posso informar sua qualificação.... "

Portanto, o fiscalizado não provou - e diz textualmente que não pode provar - ter adquirido os US\$ 282.430,00 dólares americanos por vias oficiais, em instituição financeira, agências ou casas de câmbio autorizadas a operar câmbio pelo Banco Central do Brasil.

5 - DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - VALOR: R\$ 630.000,00:

Neste procedimento fiscal **está exaustivamente demonstrado que o fiscalizado não comprova a venda do imóvel matrícula 57.705, o recebimento por esta venda em 05/06/2007 e a origem lícita dos dólares apreendidos pela Polícia Federal em 16/10/2007, em sua residência.**

No entanto, é forçoso tecer alguns comentários sobre o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, apresentado em seu original pelo fiscalizado no dia 24/10/2012, em cotejo com os quesitos formulados pela Fiscalização e com as respostas apresentadas a cada um deles, pela atual Tabeliã responsável pelo 8º Cartório de Notas de Santos, conforme transcrição constante do "subitem 2.61" deste Termo.

Em relação aos selos de autenticidade aplicados a cada um dos reconhecimentos das firmas, temos que:

- O selo de autenticidade Firma Valor Econômico 2 - 0958AA020677 - foi solicitado pelo Cartório em 07/02/2007 e recebido em 14/02/2007. Consta como utilizado no reconhecimento das firmas de Raimundo Nonato de Sá e de Maria do Rosário Moreira Sarmiento de Sá, na data de 05/06/2007;
- O selo de autenticidade Firma Valor Econômico 2 - 0958AA054287 - foi solicitado em 25/04/2007 e recebido em 02/05/2007. Consta como utilizado no reconhecimento da firma de Fábio Campos Fatalla, também na data de 05/06/2007;
- O selo de autenticidade Firma Valor Econômico 2 - 0958AA023695 - foi solicitado em 03/09/2007 e recebido em 08/09/2007. Consta como utilizado no reconhecimento das firmas das testemunhas Otacília Nascimento de Abreu e Rosenilce de Carvalho, na data de 28/02/2008 (obs: a Prenotação 239.436 do 2º Registro de Imóveis de Santos, oportunidade em que foi apresentado o contrato para registro na matrícula 57.705, ocorreu no dia seguinte 29/02/2008).

Importante observar a considerável defasagem entre a pretensa data de reconhecimento das firmas dos contratantes (05/06/2007) e das testemunhas do contrato (28/02/2008), o que, a priori, não teria justificativa – Por quê reconhecer as firmas dos contratantes e não as das testemunhas no mesmo dia?

Outra discrepância considerável diz respeito quanto a diferença entre as datas dos recebimentos e as das supostas utilizações. Enquanto o 1º e o 3º selos teriam sido

utilizados quatro a cinco meses após os seus recebimentos, o 2º selo teria sido utilizado apenas um mês após o seu recebimento.

È de se notar, também, que os selos que teriam sido aplicados no mesmo dia 05/06/2007, nos reconhecimentos das firmas dos contratantes, são originários de pedidos e remessas distintas, em cerca de três meses.

Extrai-se, ainda das respostas da atual Tabeliã, o cometimento de irregularidades quanto à utilização de selos de autenticidade, praticadas pela Tabeliã responsável pelo cartório à época das datas apostas nos carimbos, tais como a falta de controle diário de utilização e do estoque e a falta de comunicação ao Portal Extrajudicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a utilização destes selos.

Dessa forma, em relação às datas das efetivas utilizações dos selos de autenticidade, pairam grandes dúvidas sobre as autenticações originárias daquela serventia.

Porém, o mais grave, é o fato de que as assinaturas apostas nos carimbos, nos reconhecimentos das firmas, pretensamente datados de 05/06/2007 e 28/02/2008, **não são das pessoas autorizadas "Selma Tumoli Benevides Tavares" e "Rodrigo Salvia Baldia"**.

As assinaturas constantes dos carimbos foram reconhecidas por funcionários que trabalharam no período em que foram feitos os reconhecimentos, como de lavra de José Henrique Miyasiro de Abreu.

No Estado de São Paulo, as Normas de Serviços destinadas aos cartórios extrajudiciais estão disciplinadas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Atualmente, encontra-se em vigor o Provimento CGJ nº 58/89, com alterações. O Capítulo XIV trata do Cartório de Notas. O reconhecimento de firmas está delineado na Seção VII e o item 62 determina que (grifo nosso):

62. O reconhecimento de firma quando feito por escrevente autorizado deverá ter a identificação de sua assinatura por carimbo individualizado.

A não observância da normativa acima, no caso, não se trata de mero descumprimento de formalidade, pois José Henrique, ao reconhecer as firmas dos contratantes e das testemunhas, assinou sobre a marca do carimbo pessoal de Selma e Rodrigo, como se um deles fosse, sem fazer qualquer ressalva disso, fazendo constar, no documento, informação que não correspondia à verdade dos fatos.

Desta forma, os reconhecimentos de firma em questão estão eivados de vícios que lhes retiram a idoneidade, e, por conseguinte, a do próprio Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra em comento.

Pelos fatos narrados, esta Fiscalização considera inidôneo o contrato e ineficaz para o fim a que se destinou.

6 - DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APURADAS:

6.1 - Nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercícios 2006 e 2007, foram relacionadas e pleiteadas despesas médicas com as filhas não relacionadas como dependentes nestas mesmas declarações.

No ano-calendário de 2005, foram pagas mensalidades à ASSEFAZ relativas às filhas Chimene e Samara, em valores individuais de R\$ 1.257,27. Estes valores fazem parte do total pleiteado de R\$ 7.595,64. No ano-calendário de 2006, foi pleiteada despesa no total de R\$ 1.951,00, tendo como beneficiária dos honorários a odontóloga Denise Ferreira Costa. Entre os documentos apresentados consta um recibo emitido pela citada profissional no valor de R\$ 490,00, relativo a tratamento efetuado na filha Chimene.

Em princípio os valores acima deduzidos da base de cálculo do imposto estariam sujeitos à glosa. No entanto, não serão exigidos em lançamento de ofício pela ocorrência do prazo decadencial.

6.2 - Quanto aos valores apurados com base em todos os elementos disponibilizados neste procedimento fiscal, **que resultaram no Fluxo Financeiro Mensal e consequente Variação Patrimonial a Descoberto verificada no ano calendário de 2007**, esta Fiscalização reafirma todos os dizeres dos Termos de Constatação e de Intimação Fiscal - n°s 019 e 020 e seus anexos, de 17/05/2012 e de 03/07/2012, respectivamente.

Assim, serão objeto de lançamento de ofício os seguintes valores, considerados como Omissão de Rendimentos:

Fato gerador	Valor apurado - R\$	Multa Ofício (%)
31/01/2007	3.867,39	75
28/02/2007	375,70	75
31/03/2007	413,04	75
30/06/2007	232,48	75
31/08/2007	870,00	75
30/09/2007	1.285,52	75
31/10/2007	283,72	75
31/10/2007	595.508,80	150
31/12/2007	4.150,00	75

7 - DAS MULTAS DE OFÍCIO APLICÁVEIS NO LANÇAMENTO:

Os elementos coletados neste procedimento dão conta que **não ocorreu a venda do Apartamento 62, do Edifício Buganvília, situado na Rua Voluntário Santista, n° 11, bairro Boqueirão, na cidade de Santos - SP.**

Segundo a certidão correspondente à matrícula 57.705, entregue à Fiscalização em 25/09/2012 pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, além do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, de 05/06/2007, prenotado sob n° 239.436 em 29/02/2008 e registrado em 28/03/2008, **nenhum outro ato foi lançado nesta matrícula.**

Para tentar justificar **os dinheiros apreendidos pela Polícia Federal em sua residência, no curso da denominada Operação Persona, no dia 16/10/2007, o sujeito passivo simulou a venda do aludido apartamento forjando um contrato inidôneo e desprovido de qualquer valor perante terceiros.**

Os US\$ 282.430,00 dólares apreendidos foram obtidos à margem do sistema financeiro nacional, posto que **o próprio contribuinte admite não ter como comprovar a origem de vultosa quantia.**

O Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99, dispõe:

[...]

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1.964 prevê:

[...]

Portanto, em relação aos valores apurados como omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial de R\$ 595.508,80, **correspondente aos dinheiros apreendidos em 16/10/2007, será aplicada a multa de ofício de 150%.**

Aos demais valores apurados, **será aplicada a multa de 75%.**

8 - DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM ESTE TERMO:

As Declarações de Ajuste Anual do IRPF, relativas aos exercícios de 2006 a 2008, anos-calendário de 2005 a 2007, encontram-se às fls. 03 a 21.

Fazem parte deste Termo e, por consequência, do Auto de Infração que será lavrado, todos os documentos aqui citados.

9 - DA DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS APRESENTADOS PELO SUJEITO PASSIVO:

9.1 - Os documentos apresentados pelo sujeito passivo em seus originais, relativos aos: extratos de movimentação de ações; comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte; informes de rendimentos financeiros; informes de ativos escriturais; extrato simplificado da conta 6010084-1 (agência 0949 do Banco Real ABN AMRO); recibos de despesas médicas e odontológicas e comprovantes de pagamentos de títulos, autenticados pela Fiscalização como "cópia fiel do original", são devolvidos neste ato.

9.2 - O original do contrato intitulado "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra", datado de 05/06/2007, entregue à Fiscalização em 24/10/2012 (subitem 2.42), é retido pela Fiscalização, nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.430/96 (artigo 915 do RIR/99). (os grifos são do original)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificado do lançamento em 11/12/2012 (fl. 1.423), o contribuinte apresentou, em 04/01/2013, a impugnação de fls. 1.426/1.499, na qual alega o seguinte, em resumo:

Preliminares

3.1. O procedimento fiscal não observou o disposto nas Portarias nºs 500/95 e 3.007/02 da Secretaria da Receita Federal, restando patente a implacável perseguição a que está sendo submetido, em flagrante ofensa às disposições constitucionais e legais vigentes.

3.2. A seleção do impugnante para ser fiscalizado foi determinada em completa desconformidade com os dispositivos da Portaria SRF nº 3.007/02, uma vez que não foi autorizada pelo Coordenador-Geral de Fiscalização - COFIS, ficando evidente o desvio de poder, tornando absolutamente nulo o lançamento tributário.

3.3. Os autuantes encaminharam ao impugnante, por via postal, um conjunto de documentos, que são a cópia do "TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - nº 024" e do "AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA", acompanhado do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA", do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO", do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO - CÁLCULO DO

IMPOSTO DECLARADO", do "DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA", e do "TERMO DE ENCERRAMENTO".

3.4. Não lhe foram encaminhados os demais documentos e demonstrativos mencionados no "TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - nº 024", de forma que pudesse identificar a origem, inclusive em relação ao reconhecimento das assinaturas constantes do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda datado de 05/06/2007, tendo, assim, cerceado o seu direito de defesa.

3.5. Também não lhe foram encaminhados os demonstrativos em que foi apurada a variação patrimonial a descoberto, impedindo-lhe de verificar a correção dos números apontados.

3.6. Nenhuma das provas lhe foi fornecida, de modo a permitir-lhe verificar a efetiva base de cálculo tributada, o que cerceou o seu direito de defesa, caracterizando a nulidade de que trata o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

3.7. Não foram levados ao conhecimento do impugnante a forma como foram obtidos pela autoridade administrativa os dados sobre a movimentação financeira.

3.8. Se o lançamento tributário, para sua perfeita validade, deve estar instruído com elementos de prova obtidos de forma lícita, tais como a necessária requisição das informações sobre a movimentação financeira, o espontâneo atendimento desta, bem como o objeto dessa requisição, resta evidente que a omissão na entrega desses elementos ao contribuinte caracteriza o cerceamento do seu direito de defesa.

3.9. Do confronto entre as disposições do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 e a legislação anterior, a competência, para a fiscalização e formalização da exigência de tributos administrados pela RFB, que era exclusiva da autoridade administrativa do domicílio tributário do sujeito passivo, passou a incluir o AFRFB de jurisdição diversa desse domicílio, desde que competente.

3.10. Somente ao AFRFB com exercício em repartição com jurisdição, qual seja, aquela detentora do poder de lançar tributo e realizar fiscalizações, foi atribuída a competência para fazê-lo, inclusive com relação a contribuinte de jurisdição de outra repartição.

3.11. Portanto, será incompetente para fiscalizar o AFRFB com exercício em repartição sem jurisdição, isto é, que não detenha o poder de lançar tributo ou fiscalizar, porquanto não pode haver delimitação (competência) daquilo que não existe (jurisdição).

3.12. O impugnante foi fiscalizado por AFRFBs lotados, todos eles, na Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, órgão este que não tem jurisdição, não tendo competência para fiscalizar e lançar tributo.

3.13. O Regimento Interno da Receita Federal defere às superintendências, como órgãos regionais, apenas as atribuições de gerenciamento das atividades de fiscalização, e nunca a execução dessas atividades, sendo estas atribuídas aos órgãos sub-regionais (Delegacias e Inspetorias), aos quais estão efetivamente jurisdicionados os contribuintes que neles têm seus domicílios fiscais.

3.14. Assim, a fiscalização efetivada por AFRFB subordinado, ainda que momentaneamente, à Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, é nula de pleno direito, eis que realizada por quem não tinha poderes para tanto.

3.15. Não existe fato gerador anual do imposto de renda da pessoa física, sendo estabelecido que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser realizada mensalmente. Portanto, o crédito tributário foi constituído erroneamente, com base em fato gerador anual, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

3.16. Aplica-se ao imposto de renda da pessoa física o lançamento por homologação, cujo prazo decadencial tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

3.17. Sendo mensal o fato gerador correspondente a valores eventualmente recebidos pelo impugnante, teria ocorrido no último dia de cada um dos meses respectivos, sendo 30/11/2007 o último deles, com o que teria ocorrido a decadência em 30/11/2012, pois a ciência do lançamento ocorreu em 11/12/2012.

3.18. A Administração Pública não possui atribuição de afastar o sigilo bancário, sendo esta somente do Poder Judiciário. Assim, estando vedada a utilização dos dados bancários pela autoridade administrativa, os extratos bancários constituem prova ilícita, não podendo sustentar a constituição de crédito tributário.

3.19. Cita doutrina e jurisprudência.

Mérito

3.20. O impugnante não tem condições de refutar as variações patrimoniais a descoberto apontadas nos meses de jan, fev, mar, jun, ago, set e dez de 2007, pois a Fiscalização não lhe encaminhou os demonstrativos em que apuradas.

3.21. Como são de pequeno valor, apontam para um fato conhecido da grande maioria do povo brasileiro, o de efetuar o pagamento de uma conta com valores fornecidos por um familiar, um amigo, com o respectivo reembolso nos meses seguintes.

3.22. Sirva de exemplo, no caso, as despesas nos valores de R\$ 2.830,28, R\$ 900,11 e R\$ 137,00, no importe de R\$ 3.867,39, que foram pagas, no mês de janeiro de 2007, com recursos fornecidos por suas filhas, CHIMENE SARMENTO E SÁ e SAMARA SARMENTO E SÁ, e que correspondem, exatamente, ao montante apontado, nesse mês, como variação patrimonial a descoberto. O mesmo se diga com relação às diferenças apontadas nos demais meses.

3.23. Quanto ao mês de out/2007, a Fiscalização ignorou os esclarecimentos prestados de que o impugnante efetuou a venda de imóvel da sua propriedade, em 05/06/2007, ao Sr. Fábio Campos Fatalla e sua mulher, pelo valor de R\$ 630.000,00, tendo recebido, no ato, o importe de R\$ 600.000,00, parte do qual foi utilizado na aquisição de moeda norte-americana (US\$ 282.000,00), sendo que o restante permaneceu em seu poder (R\$ 80.000,00).

3.24. No Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal, consta que a recusa dos esclarecimentos se fundamenta na justificativa de que nas atas das assembleias do condomínio do citado imóvel não há qualquer referência à

aquisição do apartamento 62 pelo Sr. Fabio Campos Fatalla, que nunca participou de qualquer reunião de condôminos durante o período diligenciado.

3.25. Os AFRFBs autuantes parecem desconhecer que o fato de que assembleia condominial não é o local para se discutir alienações de unidades do condomínio, como, do mesmo modo, existem condôminos que nunca compareceram a uma assembleia condominial, coisa fácil de constatar, inclusive nos condomínios em que residem.

3.26. Os autuantes afirmam que os moradores do apartamento 62 são o Sr. Raimundo, sua esposa e suas filhas, e também que o veículo que ocupa a vaga de garagem do apartamento 62 pertence a Emanuel Hélio Moreira Sarmento, cunhado do fiscalizado. Ora, na medida em que o impugnante permaneceu residindo no imóvel, como admitido pelo atual proprietário, e paga o correspondente aluguel, como comprova com os docs. n.ºs 01/27, em anexo, e considerando que esse ajuste não se subordina aos conceitos subjetivos da autoridade administrativa, essa justificativa mostra-se, também, sem qualquer sentido.

3.27. Revelam-se igualmente ineficazes as diligências realizadas na Prefeitura Municipal de Santos, com a resposta de que "Para o imóvel indicado, não houve alteração cadastral. Está inscrito em nome de Raimundo Nonato de Sá e sua esposa, desde 17/09/1998", mesmo porque é extremamente comum que o comprador do imóvel somente muito tempo depois da aquisição promova a alteração do cadastro perante esse órgão. De fato, se efetuado levantamento nesse sentido, verificar-se-á que um grande número de imóveis estão cadastrados em nome de proprietários anteriores.

3.28. Os autuantes promoveram diligências perante o 8º Tabelionato de Notas de Santos, com vistas a por em dúvida a autenticidade do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda do imóvel em referência.

3.29. Ao contrário do que pretendem os autuantes, o fato de que o reconhecimento de todas as firmas não ter ocorrido no mesmo momento vem corroborar a lisura do comportamento do impugnante quanto à autenticidade do documento, porquanto, como é sabido, o vigarista, o malfeitor, quando se trata de falsificar a verdade, apresenta-a com todos os carimbos e selos exigidos. Além disso, o que realmente importa num documento desse tipo é o reconhecimento da assinatura do vendedor, com o fim de se evitar, no futuro, dúvidas quanto à efetiva venda.

3.30. Os Fiscais afirmam que o fato de os selos de autenticidade terem sido aplicados no mesmo dia, apesar de serem oriundos de pedido e remessas distintas, levantam dúvidas sobre as autenticações. Também citam o fato de que as assinaturas apostas nos carimbos de reconhecimento das firmas não são das pessoas autorizadas, em desobediência das normas da Corregedoria Geral de Justiça. Tais constatações levaram a Fiscalização a considerar inidôneo o contrato e ineficaz para o fim a que se destinou.

3.31. Os fatos citados nada mais representa do que um retrato da desorganização do Cartório de Notas onde foram reconhecidas as firmas do aludido contrato, desorganização essa que deve ser resolvida entre este órgão e o Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo, mas que, de modo algum, pode ser atribuída ao impugnante e ao adquirente do seu imóvel, destituídos do poder de polícia para examinar a regularidade da utilização dos selos, bem como saber quem está autorizado a assinar esse reconhecimento.

3.32. Ao solicitar, no Cartório, o reconhecimento de determinada firma em um documento, o cidadão normal não tem condições de avaliar se os selos estão sendo utilizados na sequência em que recebidos, ou mesmo se a pessoa que o faz é a aquela identificada pelo carimbo, pois muitas vezes a assinatura do cartorário é aposta no documento fora das vistas do cliente.

3.33. Na medida em que foi apresentado o documento necessário a essa comprovação (o compromisso de compra e venda), além do fato de que a respectiva alienação foi devidamente declarada em sua DIRPF, bem como a aquisição foi, com certeza, incluída na DIRPF do adquirente, não poderia a Fiscalização recusar tais esclarecimentos, exceto na hipótese em que provasse que eram inválidos ou viciados.

3.34. No que diz respeito à variação patrimonial a descoberto, diferentemente do que pretende a autoridade administrativa, a legislação de regência não estabeleceu uma presunção em favor do Fisco. Ao contrário, o fez em favor do contribuinte, ao exigir que, em face dos esclarecimentos por ele prestados, ao Fisco compete provar que são falsos ou inexatos, não bastando, para tanto, meras insinuações.

3.35. Sobre a alegada variação patrimonial a descoberto na aquisição de US\$ 282.430,00, o impugnante informara à Fiscalização que a referida quantia **foi adquirida com parte da importância recebida pela venda do seu imóvel**. Tais esclarecimentos não foram impugnados pelos autuantes com elementos seguros de prova ou indícios de falsidade ou de inexatidão, como exige a presunção legal de que trata o art. 845, § 1º, do RIR/99.

3.36. Cita doutrina e jurisprudência.

Da aplicação da multa de 150%

3.37. A Fiscalização não especificou em qual das figuras incidiu o impugnante (sonegação, fraude ou conluio) a que se referem os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que obsta aplicação da multa de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

3.38. Os autuantes não descreveram as práticas cometidas que levariam à incidência de um dos artigos, ou de todos, da Lei nº 4.502/64. A aplicação da penalidade não pode estar baseada na invocação genérica de dispositivos legais, como fez o Fisco.

3.39. Cita doutrina e jurisprudência

4. Ao final, o impugnante solicita o cancelamento do auto de infração.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

AUTORIDADE FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 27 (VINCULANTE).

"É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo" (Súmula CARF nº 27 - vinculante).

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O fato gerador do imposto de renda, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a exemplo dos rendimentos considerados omitidos em função da existência de acréscimo patrimonial a descoberto, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devidamente comprovados.

O valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de recursos provenientes da alienação de imóvel deve ser lastreada na comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da realização do negócio e do seu efetivo recebimento.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.

Comprovada a ocorrência de simulação, correta a aplicação da penalidade qualificada prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Cientificado da decisão, em 27/03/2019 (fls. 1560), o contribuinte, por procuradoras habilitadas interpôs, em 25/04/2019, recurso voluntário (fls. 1570/1602), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1 – OS FATOS; 2 – PRELIMINARES: 2.1 – A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; 2.2 – Da invalidade da ação fiscal por incompetência dos auditores fiscais que a realizaram; 3 – DO MÉRITO. Da ilegal tributação anual de valores, quando deveria ser mensal, e a consequente decadência; 4 – Da impossibilidade da tributação de valor cuja origem foi devidamente comprovada: 4.1 – Da inexistência de “acrécimo patrimonial” nos meses de jan, fev, mar, jun, ago, set e dez de 2007; 4.2 – Da inexistência de acréscimo patrimonial no mês de outubro de 2007; 4.3 – Da inexistência de variação patrimonial a descoberto na aquisição de US\$ 282.430,00; 5 – Da indevida aplicação da multa de 150%. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja anulado o auto de infração lavrado, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 1603/1638.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, por incompetência funcional dos auditores fiscais autuantes para fiscalizar e lançar tributo, porquanto lotados na Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, órgão que não tem jurisdição, bem como a decadência do direito de lançar, uma vez que foi adotado o fato gerador anual, quando deveria ter sido observado a tributação mensal em face da variação patrimonial a descoberto apurada no decorrer do ano-calendário de 2007.

Contudo razão não lhe socorre.

Ademais, as alegações ora novamente repisadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/REC, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 1534/1541):

PRELIMINARES

Cerceamento de defesa

8. Alega o recorrente a existência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento fiscal não observou o disposto nas Portarias nºs 500/95 e 3.007/02 da Secretaria da Receita Federal, assim como não foi autorizado pelo Coordenador-Geral de Fiscalização - COFIS, em desconformidade com os dispositivos da Portaria SRF nº 3.007/02.

9. Afirma que não lhe foram encaminhados diversos documentos e demonstrativos mencionados no "Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal - nº 024", de forma que ele pudesse identificar a origem, inclusive em relação ao reconhecimento das assinaturas constantes do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda datado de 05/06/2007.

10. Sustenta que também não lhe foram encaminhados os demonstrativos em que foi apurada a variação patrimonial a descoberto, impedindo-lhe de verificar a correção dos números apontados.

11. Assegura que nenhuma das provas lhe foi fornecida, de modo a permitir-lhe verificar a efetiva base de cálculo tributada.

12. Defende que os Auditores-Fiscais autuantes não possuíam competência para fiscalizar e lançar tributo, por serem lotados na Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, órgão este que não tem jurisdição.

13. Não tem razão o recorrente, uma vez que se constata que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do atuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

14. Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

15. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o sujeito passivo foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 1.379/1.412. Todas as provas relativas às infrações constam dos autos do processo administrativo fiscal. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

16. Diferentemente do alegado pelo impugnante, **ele foi intimado a se manifestar sobre o levantamento realizado pela Fiscalização**, conforme Termos de Constatação e de Intimação Fiscal - nºs 019 e 020 e seus anexos, de 17/05/2012 e de 03/07/2012, respectivamente (fls. 1.172/1.214 e 1.222/1.225).

17. Observa-se que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa, tendo ele apresentado impugnação ao Auto de Infração, **exercendo o seu direito ao contraditório**, perfeitamente amparado pelo Decreto nº 70.235/72 (PAF). O recorrente revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, cuja impugnação abrangiu não só questões preliminares como também razões de mérito.

18. Também não se pode perder de vista que a fase litigiosa do lançamento instaura-se com a impugnação, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

19. Tendo o contribuinte sido regularmente cientificado do Auto de Infração e do Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 1.379/1.412, que discrimina todo o procedimento fiscal, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois o contribuinte em sua impugnação pode trazer suas razões de contestação.

20. Ademais, como visto acima, o contribuinte foi devidamente intimado, antes da lavratura do auto de infração, a se manifestar sobre o levantamento das receitas e despesas efetuado pela Fiscalização.

21. Sobre a alegada incompetência dos autuantes, não há como acatar os argumentos do recorrente, uma vez que os Auditores-Fiscais encontram o fundamento de validade para a execução da atividade administrativa do lançamento nos artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, transcritos a seguir:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

[...]

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário** pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.** (destaquei)

22. Verifica-se que a competência para fiscalizar e executar o ato administrativo de exigência do crédito tributário é da autoridade administrativa que, no caso de lançamento dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, recai privativamente no Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º, I, a da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

23. As atividades de planejamento e execução dos procedimentos fiscais, à época do início da fiscalização estavam reguladas pela Portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 11.371, 12 de dezembro de 2007, que assim dispunha:

Art. 1º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, a serem executadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será elaborado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) e pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), no âmbito de suas respectivas áreas de competência, considerando as propostas das unidades descentralizadas da RFB, **observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.**

[...]

Dos Procedimentos Fiscais

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos **Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB)** e instaurados mediante **Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)**.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), e no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; [...]

Do Mandado de Procedimento Fiscal

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria. Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

[...]

Art. 6º **O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:**

[...]

IV - Superintendente da Receita Federal do Brasil;

[...]

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão: I - a numeração de identificação e controle;

II - os dados identificadores do sujeito passivo; DRJ/REC Fls. 35

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRFB responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRFB a que se refere o inciso V; e

VII - o nome, a matrícula e o registro de assinatura eletrônica da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato.

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, cujos fatos geradores tenham

ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Portaria.

§ 2º No caso de auditoria em matéria previdenciária, o prazo a que se refere o § 1º será de dez anos.

§ 3º Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o MPF-F alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

(destaquei)

24. Ainda que a ação fiscal tivesse sido fruto de uma decisão dos autuantes, sem que decorresse de uma decisão administrativa de um de seus superiores hierárquicos - o que não ocorreu no presente caso -, **ela seria válida**, pois o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil criado por ato infralegal.

25. Eventual vício verificado no MPF **não teria o poder de contaminar o procedimento fiscal e os lançamentos**, atos que encontram fundamentos de validade em atos normativos de hierarquia superior, o Decreto nº 70.235/1972 e a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), os quais, em momento algum, tratam o MPF como requisito de validade do lançamento.

(...)

27. Outrossim, essa questão da competência do Auditor-Fiscal é objeto da Súmula CARF nº 27 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): "É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo".

28. Rejeitam-se, portanto, as preliminares de cerceamento de defesa.

Fato gerador anual

29. Aduz o recorrente que não existe fato gerador anual do imposto de renda da pessoa física, sendo estabelecido que **a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser realizada mensalmente**. Assim, o crédito tributário foi constituído erroneamente, com base em fato gerador anual, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

30. Sem razão o impugnante, porquanto a infração relativa à omissão de rendimentos, inclusive aqueles caracterizados pela existência de variação patrimonial a descoberto, **tem fato gerador anual**.

31. Aqui, em que pese a apuração da desproporção entre origens e aplicações de recursos ser feita mensalmente, o fato gerador também é considerado como ocorrido em 31 de dezembro de cada ano. Os valores dos acréscimos patrimoniais correspondentes aos excedentes mensais de aplicações sobre os recursos são considerados como rendimentos omitidos e levados ao ajuste anual, nos termos do artigo 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Decadência

32. Defende o impugnante que o prazo decadencial tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, pois o imposto de renda está sujeito ao lançamento por homologação. Desse modo, suscita a ocorrência de decadência em 30/11/2012, por ser mensal o fato gerador.

33. Como visto acima, o fato gerador do imposto de renda apurado em virtude do acréscimo patrimonial a descoberto ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Assim, no presente caso, **o fato gerador ocorreu em 31/12/2007.**

34. No tocante à contagem do prazo decadencial, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 973.733 - SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (CPC), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e

Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

35. No que concerne ao IRPF, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

36. Destaque-se, ainda, o Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 1º de agosto de 2008, que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de sua aprovação pelo Ministro de Estado da Fazenda, através de Despacho datado de 18 de agosto de 2008. Tal parecer foi elaborado em virtude da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal e contém em seu parágrafo 49, alíneas "d" a "f", as seguintes disposições concernentes ao instituto da decadência:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

37. No presente caso, em relação aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto, setembro e dezembro de 2007, **como houve pagamento antecipado**, conforme se verifica da DIRPF/2008 (ano-calendário 2007) - fls. 13/21, a contagem do prazo decadencial **inicia-se na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31/12/2007, findando em 31/12/2012.**

38. Quanto ao mês de **outubro de 2007**, embora tenha ocorrido pagamento antecipado, como houve lançamento com multa qualificada (150%), ou seja, foram comprovadas **as hipóteses de dolo, fraude e simulação**, o prazo inicia-se **a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado** (art. 173, I, CTN). Ademais, ainda que se aplicasse o art. 150, § 4º, **o lançamento não foi atingido pela decadência.**

39. Tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu **em 11/12/2012** (fl. 1.423), não há que se falar em decadência **do ano-calendário 2007**.

De fato, quanto as preliminares de nulidade arguidas, vale registrar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, estando o lançamento devidamente formalizado, contendo ainda a indicação dos cargos e os números das matrículas funcionais dos auditores que o subscreveram (fls. 1413), ao teor do art. 10, VI do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Acresça-se ainda que o lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte as penalidades aplicadas e o valor devido, de maneira a oportunizar o pleno exercício ao contraditório – sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa e recurso voluntário – que, diga-se passagem, foram exercidos a tempo e modo.

Não obstante, no que tange a análise das alegações suscitadas e da valoração das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção motivada, buscando a verdade material – o que de fato ocorreu, cujos fundamentos encontram-se lastreados pela legislação de regência, ao teor da descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação (fls. 1413/1422) – malgrado o inconformismo da contribuinte. Logo, do ponto de vista procedimental, a autuação transcorreu dentro da estrita legalidade e sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório, inexistindo as supostas nulidades aventadas.

Nessa mesma esteira, constata-se que também inexistir óbice para que a autuação com o conseqüente lançamento fosse conduzida e lavrado por servidores de jurisdição diversa do domicílio fiscal do contribuinte. Aliás, tal procedimento encontra-se ancorado no art. 9º do PAF:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, **serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo**. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, **previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer**. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, tal matéria já se encontra assentada neste CARF, importando na edição da Súmula nº 27:

Súmula nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Alia-se o fato de que, da leitura da autuação, em detrimento das alegações recursais, pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal ensejaram a apuração detalhada do imposto e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes – cuja ação fiscal foi desenvolvida pela equipe de fiscalização da DIFIS - SRRF-SP - 8ª RF – não ocorrendo na espécie as causas ensejadoras da nulidade previstas no art. 59, I e II do PAF.

Não obstante, tem-se que o direito de defesa somente será cabível no processo administrativo (a fase contenciosa) e não ao procedimento de investigação fiscal (a fase oficiosa), cuja atuação é exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos para demonstrar a ocorrência do fato gerador e as circunstâncias relativas à exigência fiscal, independentemente da participação do contribuinte. Assim, com a apresentação de impugnação tempestiva é que se instaurará o litígio, quando então será assegurado ao contribuinte o contraditório regular.

No que tange à alegada decadência do direito de lançar, e como bem fundamentado na decisão recorrida, uma vez constatada a ocorrência de dolo e simulação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial descolou-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base no art. 173, I do CTN, escoando-se **em 31/12/2013**.

E, constando que o auto de infração foi lavrado em 07/12/2012 (fls. 1413), sendo o contribuinte dele intimado, **em 11/12/2012** (fls. 1423), inclusive apresentando impugnação, em 04/01/2013 (fls. 1426/1482), **não** se operou a decadência pois ainda em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário dos fatos ocorridos no ano-calendário de 2007, tanto pela contagem do art. 150, § 4º, quanto do art. 173, I, do CTN.

Portando, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos representada por acréscimo a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens de recursos, no valor de R\$ 606.986,65, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2007, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 166.921,33, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 1504/1555) e atendo-

se às informações contidas no termo de verificação e de encerramento do procedimento fiscal e no auto de infração lavrados (fls. 1379/1422), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, contudo sem demonstrar por documentação hábil a origem e aplicações de recursos diante da incompatibilidade dos gastos e aquisições de bens e direitos em comparação os rendimentos disponíveis no período, ou seja, excesso de aplicações sobre origens de recursos não respaldados sobre rendimentos declarados no decorrer do exercício autuado, restando subsistente o APD, ao teor do demonstrativo mensal da evolução patrimonial elaborado (fls. 1410), cujas irregularidades encontram-se detalhadas no termo de verificação fiscal lavrado (fls. 1379/1412) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 1545/1555), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Mérito

49. Cabe destacar, inicialmente, que caracteriza o Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) a desproporção entre os recursos financeiros declarados e o patrimônio adquirido, que **é fato caracterizador de omissão de rendimentos**. Significa que, para aumentar o seu patrimônio, o contribuinte utilizou-se de recursos estranhos aos declarados, ou seja, omitiu rendimentos na sua declaração.

50. A presunção legal do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) é uma das formas indiretas de apuração de omissão de rendimentos, a qual se considera ocorrida quando a aquisição de bens e direitos e a realização de gastos **são incompatíveis com a renda disponível do contribuinte**. Considera-se renda disponível do contribuinte os rendimentos auferidos diminuídos das deduções admitidas na legislação e do imposto de renda pago.

51. Pela análise do fluxo financeiro mensal verifica-se se o contribuinte tinha disponibilidade financeira, mês a mês, para realizar os dispêndios que realizou, com base em rendimentos tributáveis, isentos ou não sujeitos à tributação.

52. Deve-se considerar como recursos ou origens: os seus rendimentos líquidos auferidos, somados aos do cônjuge e de seus dependentes; os valores obtidos da alienação de bens ou direitos; os empréstimos obtidos; as doações recebidas; os saques de caderneta de poupança e os resgates de aplicações financeiras; os saldos bancários e o dinheiro em caixa no início do período a ser considerado.

53. Como dispêndios ou aplicações, devemos considerar: as despesas médicas e de educação, inclusive dos cônjuges e dependentes; pagamentos efetuados a terceiros; impostos e taxas pagos; as aquisições de bens e direitos; os empréstimos e doações concedidos; a quitação de dívidas; gastos com viagens; gastos com cartões de crédito; depósitos em caderneta de poupança; as aplicações financeiras e os saldos bancários no final do período considerado.

54. A renda disponível corresponde à diferença entre os recursos ou origens e os dispêndios ou aplicações. No caso de os recursos ou origens não forem suficientes para cobrir os dispêndios ou aplicações, significa que ocorreu um acréscimo patrimonial a

descoberto, ou seja, a variação positiva do patrimônio do contribuinte ocorreu com a utilização de recursos financeiros além daqueles declarados.

55. Assim, somente pode **justificar acréscimo patrimonial** os rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

56. Ressalte-se que o acréscimo patrimonial constitui hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda expressamente definida no art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

(...)

57. No âmbito da legislação ordinária, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de presunção preceituada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**”

[...]

(destaquei)

58. O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

[...]

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. **O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos**

declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

(destaquei)

59. No caso em comento, o lançamento deu-se em virtude da constatação de acréscimos patrimoniais não justificados nos seguintes meses:

Fato gerador	Valor apurado - R\$	Multa Ofício (%)
31/01/2007	3.867,39	75
28/02/2007	375,70	75
31/03/2007	413,04	75
30/06/2007	232,48	75
31/08/2007	870,00	75
30/09/2007	1.285,52	75
31/10/2007	283,72	75
31/10/2007	595.508,80	150
31/12/2007	4.150,00	75

60. Em sua impugnação, o recorrente concentra seus argumentos de defesa nos seguintes pontos:

a) Variações patrimoniais nos meses de jan, fev, mar, jun, ago, set e dez de 2007

61. Inicialmente o impugnante afirma que não tem condições de refutar as variações patrimoniais a descoberto apontadas nos referidos meses, pois a Fiscalização não lhe encaminhou os demonstrativos em que apuradas.

62. Aduz que são de pequeno valor, o que apontam para um fato conhecido da grande maioria do povo brasileiro, o de efetuar o pagamento de uma conta com valores fornecidos por um familiar, um amigo, com o respectivo reembolso nos meses seguintes.

63. Cita como exemplo as despesas nos valores de R\$ 2.830,28, R\$ 900,11 e R\$ 137,00, no importe de R\$ 3.867,39, que foram pagas, no mês de janeiro de 2007, com recursos fornecidos por suas filhas, Chimene Sarmento e Sá e Samara Sarmento e Sá, que correspondem, exatamente ao montante apontado como variação patrimonial a descoberto. Afirma que o mesmo ocorre em relação às diferenças apontadas nos demais meses.

64. Não tem razão o recorrente ao afirmar que a Fiscalização **não** lhe encaminhou os demonstrativos de apuração, pois, conforme visto acima, quando se tratou das preliminares, o contribuinte foi devidamente cientificado das apurações efetuadas pela Fiscalização, tanto durante a ação fiscal como no seu encerramento.

65. Sobre as alegações de que foram recursos fornecidos por suas filhas, o recorrente **não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetiva entrega dos recursos**. Não se desconhece que na relação entre familiares há uma certa informalidade, porém, cabe ao contribuinte adotar as cautelas necessárias visando à comprovação de suas afirmações, **uma vez que esse ônus é seu e não pode ser transferido ao Fisco**.

66. Desse modo, acatar a tese do contribuinte seria abrir um precedente jamais visto, em que a simples alegação da existência de recursos, **desacompanhada de qualquer prova**, possa ser acatada para fins de justificar variação patrimonial.

67. Portanto, deve ser mantida a apuração efetuada pela autoridade fiscal nos meses apontados, por falta de comprovação por parte do impugnante.

b) Variação patrimonial no mês de outubro/2007

68. O recorrente afirma que a Fiscalização **ignorou** os esclarecimentos prestados de que ele efetuou a venda de imóvel da sua propriedade, em 05/06/2007, ao Sr. Fábio Campos Fatalla e sua mulher, pelo valor de R\$ 630.000,00, tendo recebido, no ato, o importe de R\$ 600.000,00, parte do qual foi utilizado na aquisição de moeda norte-americana (US\$ 282.000,00), sendo que o restante permaneceu em seu poder (R\$ 80.000,00).

69. Rebate os argumentos da Fiscalização, dizendo que permaneceu residindo no imóvel, como admitido pelo atual proprietário, e pagando o correspondente aluguel, como comprova com os docs. n.ºs 01/27, em anexo.

70. Afirma que o fato de o Sr. Fabio Campos Fatalla não ter participado de qualquer reunião de condôminos ou de não haver qualquer referência à aquisição do apartamento 62 nas atas das assembleias do condomínio, não pode justificar a recusa de seus esclarecimentos.

71. Sustenta que são ineficazes as diligências feitas pela Fiscalização junto à Prefeitura Municipal de Santos, pois é extremamente comum que o comprador do imóvel somente muito tempo depois da aquisição promova a alteração do cadastro perante aquele órgão.

72. Contesta os resultados das diligências efetuadas perante o 8º Tabelionato de Notas de Santos, em relação à autenticidade do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda do imóvel em referência. Defende que os fatos citados pela Fiscalização, sobre os selos de autenticidade terem sido aplicados no mesmo dia, apesar de serem oriundos de pedido e remessas distintas, assim como as assinaturas apostas nos carimbos de reconhecimento das firmas não serem das pessoas autorizadas, nada mais representam do que um retrato da desorganização do Cartório de Notas onde foram reconhecidas as firmas do aludido contrato, a qual deve ser resolvida entre este órgão e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas que, de modo algum, pode ser atribuída ao impugnante e ao adquirente do seu imóvel.

73. Assevera que, na medida em que foi apresentado o documento necessário a essa comprovação (o compromisso de compra e venda), além do fato de que a respectiva alienação foi devidamente declarada em sua DIRPF, bem como a aquisição foi, com certeza, incluída na DIRPF do adquirente, não poderia a Fiscalização recusar tais esclarecimentos, exceto na hipótese em que provasse que eram inválidos ou viciados.

74. Aduz que, em relação à variação patrimonial a descoberto, diferentemente do que pretende a autoridade administrativa, a legislação de regência não estabeleceu uma presunção em favor do Fisco, mas, ao contrário, o fez em favor do contribuinte, ao exigir que, em face dos esclarecimentos por ele prestados, ao Fisco compete provar que são falsos ou inexatos, não bastando, para tanto, meras insinuações.

75. Quanto à aquisição de US\$ 282.000,00, **informa que o fez com parte da importância recebida pela venda do seu imóvel.** Afirma que tais esclarecimentos não foram impugnados pelos autuantes com elementos seguros de prova ou indícios de falsidade ou de inexatidão, como exige a presunção legal de que trata o art. 845, § 1º, do RIR/99.

76. Pois bem. Penso que não assiste razão ao impugnante.

77. A autuação foi efetuada a partir da constatação de que o contribuinte **não logrou comprovar a origem dos recursos que o possibilitaram adquirir as quantias de US\$ 282.000,00** (duzentos e oitenta e dois mil dólares americanos) e R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), **as quais foram apreendidas pela Polícia Federal, por ocasião da "Operação Persona", mediante autorização judicial.**

78. Observa-se que o recorrente **não contesta a existência das referidas quantias**, tendo as informado na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, mas argumenta que as adquiriu com recursos financeiros obtidos com a venda de um imóvel seu, pelo valor de R\$ 600.000,00, recebidos em espécie do sr. Fábio Campos Fatalla. **No entanto, apesar das diversas intimações, não logrou comprovar suas alegações.**

79. Reconhece-se que a circulação de moeda em espécie não é ilegal nem proibida no país e que a transferência de recursos não necessariamente se faz por meio do sistema financeiro, porém os fatos narrados pela defesa para comprovar a existência de recursos aptos às aquisições mencionadas não têm o vigor probatório capaz de desconstituir o feito fiscal, porque **não há comprovação da existência da alienação do referido imóvel nem do efetivo pagamento do valor supostamente negociado.**

80. Como já exposto, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos necessários a justificar seus dispêndios/aplicações. Ao escolher realizar as transações em espécie, de maneira absolutamente informal, **ele assume o risco decorrente da dificuldade em provar o efetivo recebimento dos recursos.**

81. A fundamentação da autuação foi precisa ao considerar **não comprovada a origem dos recursos para justificar a aquisição de US\$ 282.000,00 e R\$ 85.000,00, apreendidos durante a "Operação Persona" da Polícia Federal**, conforme se verifica pelos seguintes excertos do Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal - nº 024 (fls. 1.379/1.412).

3 - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA E COMPRA DO IMÓVEL MATRÍCULA 57.705:

A venda e a compra do apartamento 62 do Edifício Bugarvília, situado na Rua Voluntário Santista, 11, bairro Boqueirão, na cidade de Santos, não foram comprovadas.

3.1 - Em virtude da operação imobiliária que teria ocorrido em 05/06/2007, o Sr. Fábio Campos Fatalla também foi submetido a procedimento fiscal. Durante o procedimento houve a necessidade de diligenciar a empresa a ele ligada INTERFACE - Engenharia Aduaneira Ltda., CNPJ 05.065.657/0001-50.

No encerramento das ações fiscais foi constatado pela Fiscalização que:

- O Sr. Fábio não comprovou ter disponibilidade de dinheiro em espécie (moeda brasileira) que permitisse o pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em 05/06/2007;
- Entre as centenas de cheques (a maioria compensados/pagos/sacados por terceiros) emitidos pela empresa Interface, incluindo aqueles destinados ao pagamento de lucros ao Sr. Fábio, nenhum deles teve como beneficiário o Sr. Raimundo e/ou sua esposa.

3.2 - Nas diligências levadas a efeito no Condomínio Edifício Bugarvília e na empresa Acobeni, administradora deste, não há qualquer elemento que indique que o Sr. Fábio Campos Fatalla tenha adquirido a unidade 62 daquele edifício.

3.3 - A informação trazida pela Prefeitura Municipal de Santos registra que a última notificação do IPTU, expedida neste ano de 2012, foi endereçada ao contribuinte do imposto o Sr. Raimundo, proprietário cadastrado juntamente com sua esposa desde 17/09/1998.

3.4 - Quanto às condições e cláusulas previstas no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, as quais teria se submetido e concordado o Sr. Fábio, são dignas de registro:

3.4.1 - O adquirente teria concordado em dar como "entrada e princípio de pagamento" R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em espécie, equivalente a 95,2381% do valor total do imóvel (R\$ 630.000,00). Em se tratando de contrato particular, em transações imobiliárias normais, é comum que o sinal dado na compra de um imóvel se dê em percentual relativamente pequeno em relação ao valor da operação. O restante do pagamento, normalmente, ocorre somente quando da transmissão do imóvel por intermédio de escritura pública.

3.4.2 - A quantia de R\$ 30.000,00 deveria ter sido paga pelo Sr. Fábio somente quando da lavratura definitiva da escritura de venda e compra.

3.4.3- O adquirente consentiu, inicialmente, que os "vendedores" permanecessem no imóvel até 30/12/2007, data em que deveriam ter sido entregues as chaves.

Se por algum motivo tais chaves não fossem entregues naquela data, a partir dela os Sr. Raimundo e esposa poderiam permanecer no imóvel, pelo prazo 15 (quinze) meses. Para tanto foi estipulado um "aluguel mensal" de R\$ 2.000,00, devido pelo Sr. Raimundo que poderia permanecer pelos 15 meses, quitando, assim, a "dívida" dos restantes R\$ 30.000,00 contratados em 05/06/2007.

Assim, não tendo sido lavrada a escritura pública em 30/12/2007, o Sr. Raimundo e esposa deveriam permanecer no imóvel até o mês de março de 2008, quitando-se integralmente o valor acordado da transação.

O Sr. Raimundo permanece até hoje no apartamento. Não temos qualquer informação que o Sr. Fábio tenha exigido a lavratura da escritura pública e a entrega do imóvel.

3.5 - Por outro lado, o Sr. Raimundo teve diversas oportunidades para comprovar ter recebido o "sinal" de R\$ 600.000,00 pela venda do seu imóvel. Não houve qualquer prova do recebimento desta quantia.

4 - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM AQUISIÇÃO LEGAL DOS US\$ 282.430,00 APREENDIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL:

Além da não comprovação do recebimento em 05/06/2007 dos R\$ 600.000,00, fiscalizado também não comprovou a aquisição dos US\$ 282.430,00 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta dólares americanos) apreendidos pela Polícia Federal, no curso da Operação denominada Persona, ocorrida em 16/10/2007.

Sobre a origem destes dólares o fiscalizado se manifestou em três oportunidades durante esta ação fiscal (os grifos são nossos):

- Subitem 2.2 - Resposta de 08/02/2010

"... Ocorre que, após analisar o cenário financeiro do país e com o intuito e necessidade de sair à procura de um novo apartamento para minha família residir, decidi, de livre e espontânea vontade, comprar do Sr. Adilson Ferreira, a quantidade de dólares norte-americanos correspondente ao valor de R\$

520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais). Restando-me R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A quantia convertida à época significou US\$ 282.000 (duzentos e oitenta e dois mil dólares norte-americanos), conforme a quotação de Junho/2007 (R\$ 1,99 por US\$ 1 - dados da Receita Federal). Dessa maneira, permaneci com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que seriam destinados ao sustento de minha família e possível compra de um novo veículo, uma vez que o meu atual dos anos de 1997, encontrava-se em estado precário de utilização...."

• Subitem 2.4 - Resposta de 19/03/2010

"... Ocorre que, após analisar o cenário financeiro do país e com o intuito e necessidade de sair à procura de um novo apartamento para minha família residir, **decidi, de livre e espontânea vontade, comprar do Sr. Adilson Ferreira, a Quantidade de dólares norte-americanos correspondente ao valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais). Restando-me R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Ocorre que não disponho de comprovação da compra dos dólares do Sr. Adilson, que me foi indicado na época como sendo corretor de câmbio, mas com o qual acabei perdendo.

A quantia convertida à época significou US\$ 282.000 (duzentos e oitenta e dois mil dólares norte-americanos), conforme a quotação de Junho/2007 (R\$ 1,99 por US\$ 1 - dados da Receita Federal). Dessa maneira, permaneci com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que seriam destinados ao sustento de minha família e possível compra de um novo veículo, uma vez que o meu atual dos anos de 1997, encontrava-se em estado precário de utilização...."

• Subitem 2.11 - Resposta de 20/05/2010

"... **4. infelizmente, não disponho de comprovação da compra dos dólares do Sr. Adilson, que me foi indicado na época como sendo corretor de câmbio, mas com o qual acabei perdendo o contato, razão pela qual não posso informar sua qualificação....** "

Portanto, o fiscalizado não provou - e diz textualmente que não pode provar - ter adquirido os US\$ 282.430,00 dólares americanos por vias oficiais, em instituição financeira, agências ou casas de câmbio autorizadas a operar câmbio pelo Banco Central do Brasil.

5 - DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - VALOR: R\$ 630.000,00:

Neste procedimento fiscal está exaustivamente demonstrado que o fiscalizado não comprova a venda do imóvel matrícula 57.705, o recebimento por esta venda em 05/06/2007 e a origem lícita dos dólares apreendidos pela Polícia Federal em 16/10/2007, em sua residência.

No entanto, é forçoso tecer alguns comentários sobre o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, apresentado em seu original pelo fiscalizado no dia 24/10/2012, em cotejo com os quesitos formulados pela Fiscalização e com as respostas apresentadas a cada um deles, pela atual Tabeliã responsável pelo 8º

Cartório de Notas de Santos, conforme transcrição constante do "subitem 2.61" deste Termo.

Em relação aos selos de autenticidade aplicados a cada um dos reconhecimentos das firmas, temos que:

- O selo de autenticidade Firma Valor Econômico 2 - 0958AA020677 - foi solicitado pelo Cartório em 07/02/2007 e recebido em 14/02/2007. Consta como utilizado no reconhecimento das firmas de Raimundo Nonato de Sá e de Maria do Rosário Moreira Sarmento de Sá, na data de 05/06/2007;
- O selo de autenticidade Firma Valor Econômico 2 - 0958AA054287 - foi solicitado em 25/04/2007 e recebido em 02/05/2007. Consta como utilizado no reconhecimento da firma de Fábio Campos Fatalla, também na data de 05/06/2007;
- O selo de autenticidade Firma Valor Econômico 2 - 0958AA023695 - foi solicitado em 03/09/2007 e recebido em 08/09/2007. Consta como utilizado no reconhecimento das firmas das testemunhas Otacília Nascimento de Abreu e Rosenilce de Carvalho, na data de 28/02/2008 (obs: a Prenotação 239.436 do 2o Registro de Imóveis de Santos, oportunidade em que foi apresentado o contrato para registro na matrícula 57.705, ocorreu no dia seguinte 29/02/2008).

Importante observar a considerável defasagem entre a pretensa data de reconhecimento das firmas dos contratantes (05/06/2007) e das testemunhas do contrato (28/02/2008), o que, a priori, não teria justificativa - Por quê reconhecer as firmas dos contratantes e não as das testemunhas no mesmo dia?

Outra discrepância considerável diz respeito quanto a diferença entre as datas dos recebimentos e as das supostas utilizações. Enquanto o 1º e o 3º selos teriam sido utilizados quatro a cinco meses após os seus recebimentos, o 2º selo teria sido utilizado apenas um mês após o seu recebimento.

È de se notar, também, que os selos que teriam sido aplicados no mesmo dia 05/06/2007, nos reconhecimentos das firmas dos contratantes, são originários de pedidos e remessas distintas, em cerca de três meses.

Extrai-se, ainda das respostas da atual Tabeliã, o cometimento de irregularidades quanto à utilização de selos de autenticidade, praticadas pela Tabeliã responsável pelo cartório à época das datas apostas nos carimbos, tais como a falta de controle diário de utilização e do estoque e a falta de comunicação ao Portal Extrajudicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a utilização destes selos.

Dessa forma, em relação às datas das efetivas utilizações dos selos de autenticidade, pairam grandes dúvidas sobre as autenticações originárias daquela serventia.

Porém, o mais grave, é o fato de que as assinaturas apostas nos carimbos, nos reconhecimentos das firmas, pretensamente datados de 05/06/2007 e 28/02/2008, não são das pessoas autorizadas "Selma Tumoli Benevides Tavares" e "Rodrigo Salvia Baldia"

As assinaturas constantes dos carimbos foram reconhecidas por funcionários que trabalharam no período em que foram feitos os reconhecimentos, como de lavra de José Henrique Miyasiro de Abreu.

No Estado de São Paulo, as Normas de Serviços destinadas aos cartórios extrajudiciais estão disciplinadas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Atualmente, encontra-se em vigor o Provimento CGJ nº 58/89, com alterações. O Capítulo XIV trata do Cartório de Notas. O reconhecimento de firmas está delineado na Seção VII e o item 62 determina que (grifo nosso):

62. O reconhecimento de firma quando feito por escrevente autorizado deverá ter a identificação de sua assinatura por carimbo individualizado.

A não observância da normativa acima, no caso, não se trata de mero descumprimento de formalidade, pois José Henrique, ao reconhecer as firmas dos contratantes e das testemunhas, assinou sobre a marca do carimbo pessoal de Selma e Rodrigo, como se um deles fosse, sem fazer qualquer ressalva disso, fazendo constar, no documento, informação que não correspondia à verdade dos fatos.

Desta forma, os reconhecimentos de firma em questão estão eivados de vícios que lhes retiram a idoneidade, e, por conseguinte, a do próprio Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra em comento.

Pelos fatos narrados, esta Fiscalização considera inidôneo o contrato e ineficaz para o fim a que se destinou. (grifos do original)

82. Os documentos anexados à impugnação (fls. 1.483/1.489) também não lhe socorrem, pois trata-se de cópias de cheques supostamente emitidos pelo contribuinte fiscalizado, nominais a Fábio Campos Fatalla, **não sendo hábeis a comprovar as alegações do recorrente de que se referem ao pagamento de aluguéis.**

83. Dessa forma, não tem razão o impugnante nesse ponto, estando correta a Fiscalização em considerar **não comprovada a origem dos recursos, em virtude de o contrato de compra e venda apresentado ser ineficaz.**

Multa de ofício qualificada (150%)

84. O recorrente contesta a aplicação da multa qualificada de 150%, sob o argumento de que a Fiscalização não especificou em qual das figuras incidiu o impugnante (sonegação, fraude ou conluio) a que se referem os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

85. Aduz que os autuantes não descreveram as práticas cometidas que levariam à incidência de um dos artigos, ou de todos, da Lei nº 4.502/64, e a aplicação da penalidade não pode estar baseada na invocação genérica de dispositivos legais, como fez o Fisco.

86. Aqui também não tem razão o impugnante, uma vez que a Fiscalização fundamentou a qualificação da multa no fato de o contribuinte ter simulado a venda de um imóvel, forjando um contrato, conforme se verifica do trecho abaixo do Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal - nº 024 (fls. 1.410/1.411).

Os elementos coletados neste procedimento dão conta que não ocorreu a venda do Apartamento 62, do Edifício Bugarvília, situado na Rua Voluntário Santista, nº 11, bairro Boqueirão, na cidade de Santos - SP.

Segundo a certidão correspondente à matrícula 57.705, entregue à Fiscalização em 25/09/2012 pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, além do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, de 05/06/2007, prenotado sob nº 239.436 em 29/02/2008 e registrado em 28/03/2008, nenhum outro ato foi lançado nesta matrícula.

Para tentar justificar os dinheiros apreendidos pela Polícia Federal em sua residência, no curso da denominada Operação Persona, no dia 16/10/2007, o sujeito passivo simulou a venda do aludido apartamento forjando um contrato inidôneo e desprovido de qualquer valor perante terceiros.

Os US\$ 282.430,00 dólares apreendidos foram obtidos à margem do sistema financeiro nacional, posto que o próprio contribuinte admite não ter como comprovar a origem de vultosa quantia.

(destaquei)

87. A simulação, pela sua própria definição, sempre decorre de conduta fraudulenta, já que ordinariamente é fruto de vontade deliberada do contribuinte que, conhecendo a formalidade correta, opta pela via transversa com o intuito de se favorecer de uma tributação menos onerosa.

89. Portanto, diante da evidente demonstração da ocorrência de simulação, deve ser mantida a penalidade qualificada, nos termos do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

CONCLUSÃO

90. Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Destarte, não restando comprovado o recebimento dos valores que motivaram o acréscimo patrimonial não justificado, ao teor dos arts. 806 e 807 do RIR/99, sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem dos valores lançados, bem como caracterizadas as condutas tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, consubstanciadas em fraude fiscal, resultante da simulação da venda do apartamento, na tentativa de justificar os valores apreendidos pela Polícia Federal em sua residência, no curso da Operação Persona, ocorrida em 16/10/2007, confirmando a intenção dolosa realizada e planejada de sonegação fiscal – aliado à mingua de suporte probatório hábil e contundente a demonstrar a incorreção da autuação, diante da apuração do excesso de dispêndios sobre os recursos disponíveis no ano-calendário autuado,

conforme aliás demonstrado no termo de verificação fiscal, ao teor da planilha mensal da evolução patrimonial elaborada com base nos documentos e esclarecimentos fornecidos inclusive também pelo próprio contribuinte – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito imposto suplementar exigido.

Todavia, em relação à **multa qualificada aplicada sobre a variação patrimonial do mês de outubro/2007**, com a edição da Lei nº 14.689/2023 (que importou na alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96, inclusive com inclusão do inciso VI em seu § 1º), **o seu percentual foi reduzido para 100%**, urgindo sua incidência no presente feito, ancorado no art. 106, “c” do CTN, que prevê a retroatividade benigna da lei a fato pretérito quando se tratar de cominação de penalidade menos severa, o que ocorre no contexto dos autos, sobretudo diante da ausência de notícia da prática recidiva prevista no § 1º-A do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 14.689/2023).

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe salientar, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto